

DIREITO PENAL

Teoria do Crime – Fato Típico



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250513553987



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

GRAN
CONCURSOS

SUMÁRIO

Apresentação	5
Teoria do Crime – Fato Típico	6
Elementos do Fato Típico	6
Configuração do Fato Típico	6
Conducta	8
Teoria da Conducta	11
Formas da Conducta	11
Hipóteses em que Não Haverá Conducta	12
Resultado	14
Nexo Causal ou Nexo de Causalidade	15
Questionamentos da Teoria da Conditio Sine Qua Non	16
Análise do DOLO e CULPA	17
Concausas	17
Aspectos Básicos sobre Concausas	18
Nexo Causal e Crimes Omissivos	24
Teoria Normativa	25
Tipicidade	26
Tipicidade Objetiva	26
Tipicidade Subjetiva	27
Tipo Penal	28
Tipo Penal Doloso	29
Classificação do Dolo	30
Tipo Penal Culposos	31
Crime Preterdoloso ou Preterintencional	34
Lesão Corporal seguida de Morte	35
Jurisprudência	36

Resumo	37
Questões Comentadas em Aula	41
Questões de Concurso.....	43
Gabarito	51
Gabarito Comentado.....	52

APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Seja muito bem-vindo(a) ao estudo do tema **fato típico e seus elementos**. Estudaremos, específica e detalhadamente, os assuntos a seguir:

- Elementos do Fato Típico;
- Configuração do Fato Típico;
- Conduta;
- Dolo e Culpa;
- Resultado;
- Nexo de Causalidade;
- Tipicidade.

São tópicos muito explorados pelas bancas examinadoras, de modo que, diante de tantos detalhes, esta aula merece uma atenção especial por sua parte.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios completa e atualizada sobre os temas apresentados a fim de fixarmos os temas estudados e alcançarmos níveis mais aprofundados de conhecimento.

Bons estudos.

Prof. Douglas Vargas

TEORIA DO CRIME – FATO TÍPICO

ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

Na aula de introdução à teoria do crime, ao estudar o conceito analítico de delito, verificamos que o crime é Fato Típico, Antijurídico e Culpável.

Fato Típico	Antijuridicidade	Culpabilidade
• Conduta; • Nexa de Causalidade; • Resultado; • Tipicidade.	• Contrariedade ao ordenamento jurídico. • Sinônimo de Ilícitude, Ilegalidade.	• Juízo de reprovabilidade da conduta. • Composta de imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Dando continuidade a esse assunto, mas de uma forma bem mais detalhada, trataremos das nuances do fato típico. E o primeiro passo para isso é falar sobre os seus elementos (Conduta, Nexa de Causalidade, Resultado e Tipicidade).

CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO

Caro(a) aluno(a): A essa altura do campeonato, você já está cansado de saber que o fato típico é formado pela conduta, nexa de causalidade, resultado e tipicidade.

Entretanto, o que eu não te contei ainda é que não são todos os casos que dependerão desses quatro elementos para que exista um fato típico.

ATENÇÃO

Dos quatro elementos do fato típico, apenas a CONDUTA e a TIPICIDADE são elementos considerados obrigatórios.

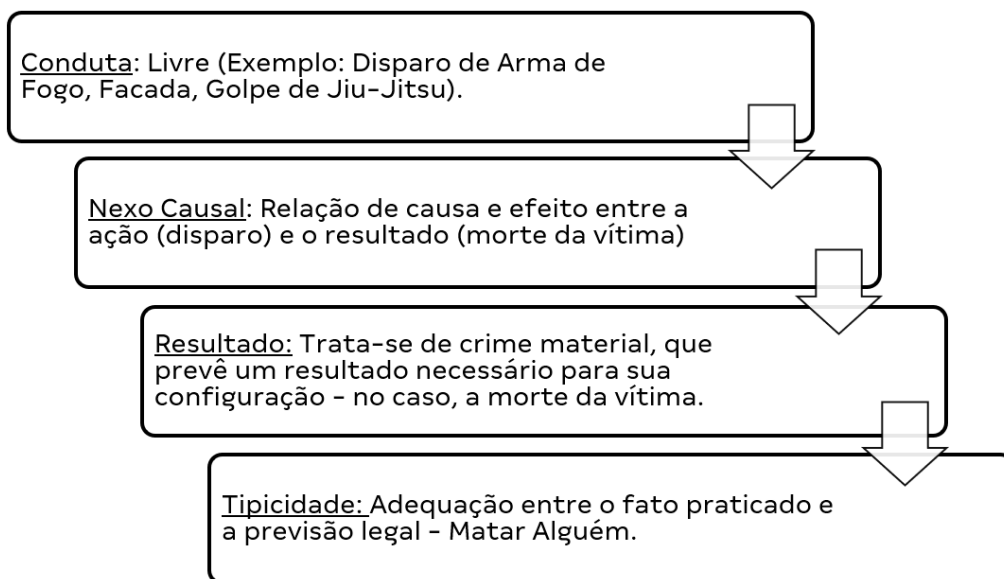
O nexa causal e o resultado, por sua vez, não serão necessários em alguns casos.

Calma que já vamos esclarecer quando isso acontece. Mas, primeiro, você precisa se lembrar de um conceito que abordamos na aula passada – o de crime material:

CRIME MATERIAL

Tipo de crime que apresenta uma conduta e o chamado resultado naturalístico. Para que o crime ocorra, é necessário que também ocorra o resultado previsto pela norma.

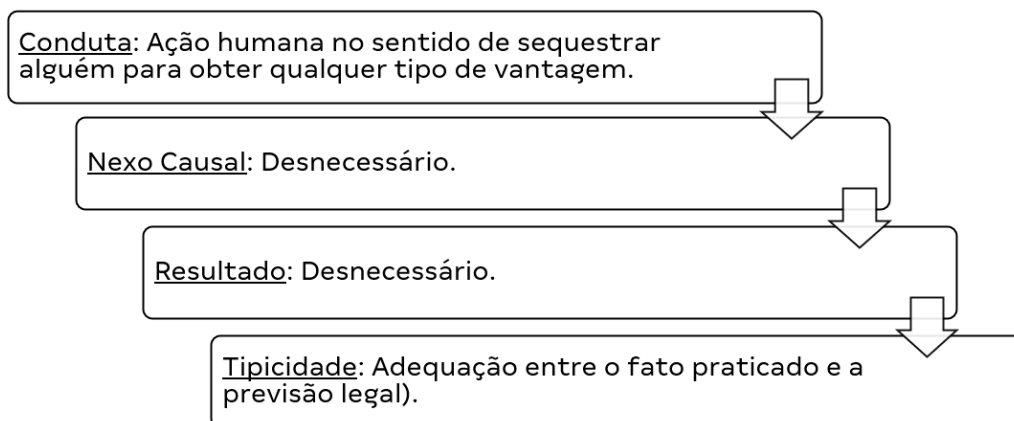
O exemplo clássico de crime material é o homicídio. No caso de crimes materiais, observe que temos espaço para os quatro elementos do fato típico:



Com base no exposto, verifica-se que os quatro elementos do fato típico foram necessários para a configuração do crime, pois estamos tratando de um **delito material**.

Entretanto, em algumas outras situações, apenas a conduta e a tipicidade bastarão para que exista o fato típico.

Vejamos um outro exemplo, agora tratando do delito de extorsão mediante sequestro:



O delito de extorsão mediante sequestro é considerado formal. Assim sendo, basta que o autor sequestre a vítima para que se considere que o delito está consumado.

Não existe, nesse caso, necessidade alguma que o resultado previsto pela norma venha a ocorrer (no caso, a obtenção da vantagem ilícita).

Com isso, **o nexso causal** (relação de causa e efeito entre a CONDOTA e o RESULTADO) perde a razão de ser – afinal de contas o resultado é DESNECESSÁRIO. E se tanto o nexso causal quanto o resultado são desnecessários... Nos resta apenas a conduta e a tipicidade.

Vamos esquematizar para que fique mais simples:

Fato Típico Nos Crimes Materiais	Fato Típicos nos Crimes Formais ou de Mera Conduta
• É composto por quatro elementos: Conduta, Resultado, Nexo Causal e Tipicidade. • Isso ocorre quando o resultado naturalístico é obrigatório para a consumação do crime, o que também exige que seja comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado.	• É composto por apenas dois elementos: Conduta e Tipicidade. • Ocorre pois o resultado naturalístico ou é previsto e desnecessário (se tornando mero exaurimento) ou sequer é previsto pela norma penal - o que faz com que não seja necessário sequer comprovar o nexos de causalidade.

Antes de avançarmos, vamos analisar uma questão:

DIRETO DO CONCURSO

001. (FCC/TCE-SP/AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS/2008/ADAPTADA) A relação de causalidade é imprescindível nos crimes de mera conduta.



Conforme estudamos, o nexos causal é elemento dispensável quando se trata de crimes de mera conduta.

Errado.

Após essas observações, podemos finalmente passar à análise dos elementos propriamente ditos.

CONDUTA

A conduta é o primeiro dos componentes do fato típico. Vejamos a sua definição:

Conduta é sinônimo de ação e de comportamento. Conduta quer dizer, ainda, ação ou comportamento humano.

Rogério Greco – Curso de Direito Penal.

A conduta, para fins penais, é humana. Como consequência disso, animais não são capazes de praticar uma conduta criminosa – pois lhes falta a conduta, que é um elemento básico na composição de um fato típico.

ATENÇÃO

Com isso em mente, é importante observar que a conduta, além de HUMANA, deve ser VOLUNTÁRIA e CONSCIENTE.

E para que seja considerada como típica, a conduta deve ser DOLOSA ou CULPOSA.

No direito penal de nosso país, ou o indivíduo age de forma voluntária e consciente ou não poderá ser responsabilizado – não haverá conduta, e, conseqüentemente, não haverá um fato típico.

Isso acaba resultando na restrição de que o crime seja praticado de forma DOLOSA (intencionalmente) ou CULPOSA (por negligência, imprudência ou imperícia).

É muito comum que os examinadores elaborem provas utilizando exemplos de indivíduos sonâmbulos que cometem homicídios, ou de pessoas que “levam um susto” e acabam, por reflexo, ferindo e matando alguém acidentalmente.

Nesses casos, as provas costumam induzir o candidato a julgar que ocorreu um homicídio culposo (afinal de contas não houve intenção). Entretanto este é um raciocínio **incorreto**.

Alguém que leva um susto e age de forma involuntária, mesmo que dê causa a um homicídio, por exemplo, não poderá ser responsabilizado. Haverá ausência de voluntariedade, e, por consequência, de conduta.

Do mesmo modo, alguém sonâmbulo está efetivamente inconsciente de seus atos. Nesse sentido, também lhe falta um dos requisitos da conduta (a consciência), não havendo de se falar em crime.

ATENÇÃO

Para fins de prova, sempre percorra os seguintes passos: Primeiro verifique se houve uma conduta HUMANA, VOLUNTÁRIA e CONSCIENTE.

Após isso é que você deverá analisar se a ação foi DOLOSA (intencional) ou CULPOSA (praticada por negligência, imprudência ou imperícia).

Outro ponto que o examinador costuma utilizar em provas envolve a interação entre um ataque de um animal e a conduta de seu dono. Vejamos alguns exemplos:

EXEMPLO

Um cachorro bravo, devidamente preso e isolado por seu dono, acaba atacando um indivíduo que, por engano, entra na casa errada. O indivíduo vem a sofrer lesões corporais graves com o ataque do animal.

Veja que nesse caso, a conduta do cachorro **não é humana**, e não poderá ser considerada típica. E veja que também não há nenhuma conduta do proprietário do animal relacionada com o ocorrido.

Por outro lado... Imagine a seguinte situação:

EXEMPLO

Um cachorro bravo, que não foi devidamente preso e isolado por seu dono, acaba fugindo e atacando um indivíduo que passava em frente à sua casa, causando-lhe lesões corporais. Verifica-se ainda que o dono, além de deixar o cachorro solto, deixou o portão da casa aberto, possibilitando que o animal escapasse.

Nesse segundo caso, veja que embora o ataque do animal não seja uma conduta humana, **a negligência do dono é** (o dono, ser humano, de forma voluntária e consciente, deixou o portão da casa aberto e um cachorro bravo solto).

Com isso em mente você percebe que existem os pré-requisitos para a existência de um fato típico, e poderá passar a analisar se o dono agiu com **dolo** (intenção) ou **culpa** (negligência, imprudência ou imperícia).

Caso o dono do animal o tenha deixado solto propositalmente, responderá pelo ataque perpetrado por este, que foi mera ferramenta da execução do crime de lesões corporais.

Por outro lado, se houve mero esquecimento em trancar o portão e prender o cachorro, responderá de forma **CULPOSA**, tendo em vista o comportamento negligente que teve em relação ao cão bravo que possui.

Ainda nesse contexto, imagine a seguinte situação:

EXEMPLO

José treina um cachorro de raça com o objetivo de utilizá-lo para atacar seu inimigo. Ao passear com o cão pela rua, encontra seu desafeto, soltando a coleira e ordenando o ataque, que vem efetivamente a matar a vítima.

Vamos realizar novamente nosso passo a passo para analisar a conduta: Não temos um mero ataque fortuito de animal (que não pode ser considerado crime), e sim uma conduta humana, voluntária e consciente de José, no intuito de utilizar o cachorro como ferramenta para matar um desafeto.

Sabendo disso, verificamos também que, nesse caso, a conduta foi dolosa (José tinha realmente a intenção de utilizar o cão para causar o resultado morte de seu inimigo), devendo ser responsabilizado pelo ocorrido.

TEORIA DA CONDUTA

Existem diversas teorias relacionadas à definição da conduta criminosa. Entretanto, não costumam ser objeto de prova, de modo que é suficiente conhecer qual a teoria adotada no direito brasileiro.

O entendimento predominante na doutrina é que o Código Penal Brasileiro adotou os ensinamentos de Hans Welzel, na forma da chamada **TEORIA FINALISTA DA CONDUTA**.

Para essa teoria, toda consciência é intencional, de modo que toda ação típica deve ser concebida como um ato de vontade com conteúdo.

Bastante abstrato, certo? Mas não fique preocupado. O que é realmente importante que você entenda é o seguinte: Por força da teoria finalista da conduta é que o DOLO e a CULPA integram o FATO TÍPICO (conforme já explicamos anteriormente).

FORMAS DA CONDUTA

Até o momento você já aprendeu o seguinte:

- A conduta é um dos elementos do fato típico;
- Ela deve ser humana, voluntária e consciente;
- Deve ser dolosa ou culposa.
- A teoria que rege a conduta em nosso ordenamento jurídico é a teoria finalista da conduta, de Hans Welzel.

O que você não sabe ainda, no entanto, é que a conduta também possui formas **determinadas** para sua realização, quais sejam:

- Por **Ação**: A conduta consiste em um **fazer**, um comportamento **positivo** (por exemplo constranger ou matar);
- Por **Omissão**: Conduta que consiste em um **não fazer**, ou seja, na **abstenção** da prática de um determinado comportamento.

Como consequência da divisão da conduta nesses dois tipos é que surgem algumas espécies de crimes que já estudamos na aula passada. Vamos lembrar quais são:

- Crime **COMISSIVO**: Relacionados com a prática de uma ação proibida (o homicídio, por exemplo);
- Crime **OMISSIVO**: Relacionado com uma omissão proibida. Pode ser classificado como próprio e impróprio.

- **Crime OMISSIVO PRÓPRIO:** O tipo penal narra a omissão propriamente dita (como o delito de omissão de socorro, por exemplo);
- **Crime OMISSIVO IMPRÓPRIO:** Ocorre, na verdade, a prática de um crime **comissivo**, porém por **omissão**. Logo, algum agente que **deveria agir para impedir o resultado do crime** e não o faz. Por isso também são chamados de crimes **comissivos por omissão**.

Vejamos uma questão sobre essa temática:

DIRETO DO CONCURSO

002. (CESPE/CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO/2020)
Uma pessoa que tenha condições e o dever de agir em determinada situação, mas não o faz, comete crime omissivo impróprio, passando a responder pelo resultado da omissão.



Quando o indivíduo tem o dever de agir, mas não o faz, estamos diante do crime omissivo impróprio, situação em que o agente responderá pelo resultado como se o tivesse praticado com as próprias mãos.

Certo.

HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ CONDUTA

Caro aluno: conforme já enfatizamos anteriormente, existem alguns casos em que não haverá a conduta, e, por consequência, também não existirá um fato típico.

Você já sabe, por exemplo, que a inconsciência e os atos reflexos são hipóteses em que o autor de um determinado delito não será responsabilizado (pois lhe faltará, respectivamente, consciência e voluntariedade – e a conduta sempre deverá ser voluntária e consciente).

Entretanto, este rol de hipóteses que pode excluir a conduta – impedindo que se fale em CRIME – é um pouco mais amplo, e você deve conhecer todos os casos. Vejamos quais são:

- **Inconsciência:** Essa você já conhece. Um agente inconsciente (um indivíduo sonâmbulo ou hipnotizado, por exemplo) não possui consciência, o que exclui a conduta.
- **Atos Reflexos:** Outra hipótese sobre a qual já falamos. Atos reflexos são considerados involuntários, e, se não há voluntariedade, também não há conduta.
- **Coação FÍSICA irresistível:** Hipótese muito cobrada em provas. Ocorre quando o agente é forçado fisicamente a praticar a conduta criminosa. Um exemplo bastante claro desse tipo de coação está no filme *O Legado Bourne*, no qual a personagem é

imobilizada por agentes do governo, que tentam força-la FÍSICAMENTE a pressionar o gatilho da arma e a disparar contra sua vontade.



O Legado Bourne (2012).

- **Caso Fortuito:** É algo imprevisível, muitas vezes, inevitável. Caracteriza-se como uma força estranha à vontade do homem, que não o pode impedir. O exemplo dado pela doutrina é o de um incêndio provocado pelo cigarro derrubado do cinzeiro por um golpe de ar inesperado.
- **Força maior:** É uma situação de cunho externo ao agente e, por sua vez, de inevitável acontecimento. É o que ocorre na própria coação física.

ATENÇÃO

Não confunda jamais a coação FÍSICA irresistível (vis absoluta) com a coação MORAL irresistível (vis relativa) – pois esta última atua apenas sobre a reprovabilidade da conduta do agente – e é objeto de análise durante o estudo da CULPABILIDADE.

Vamos ver como os examinadores abordam esse assunto:

DIRETO DO CONCURSO

003. (CESPE/MPU/ANALISTA DO MPU/DIREITO/2018) Joaquim, penalmente imputável, praticou, sob absoluta e irresistível coação física, crime de extrema gravidade e hediondez. Nessa situação, Joaquim não é passível de punição, porquanto a coação física, desde que absoluta, é causa excludente da culpabilidade.



A questão vinha caminhando bem... Até que, no final, já visualizamos o erro. A coação física irresistível absoluta é causa de exclusão da conduta e, por sua vez, do fato típico.

Errado.

RESULTADO

O próximo elemento do **fato típico** é o resultado. Mais uma vez, é interessante relembrar o conceito:

Resultado é a modificação do mundo exterior causada pela conduta.

Alexandre Salim – Direito Penal.

Como já observamos anteriormente, nem todo crime possui esse tipo resultado (o chamado resultado naturalístico), como é o caso de crimes de mera conduta, por exemplo.

Essa é uma consequência da chamada teoria naturalística (da qual surge a definição de resultado como uma modificação do mundo exterior).

ATENÇÃO



É importante perceber que existe uma outra teoria, a teoria normativa ou jurídica, que defende que TODO crime possui resultado (pois todo crime possui resultado JURÍDICO, mesmo que não possua um resultado NATURALÍSTICO).

Entretanto, para fins de prova, se o examinador disser que nem todo crime possui resultado, considere que essa afirmação está correta – pois se não for especificado o tipo de resultado (jurídico ou naturalístico), assumo que ele está falando do segundo.

A observação apresentada tem uma razão de ser:

Relação de causalidade

CP

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Segundo a parcela majoritária dos doutrinadores, quando o legislador utiliza a palavra **resultado** no artigo mencionado, teria adotado a **teoria naturalística**, ou seja, considera resultado no sentido de **resultado naturalístico**. Tenha sempre isso em mente para a sua prova.

DIRETO DO CONCURSO



004. (CESPE/DPE-AL/DEFENSOR PÚBLICO/2009) Todo crime tem resultado jurídico, porque sempre agride um bem tutelado pela norma.



Isso mesmo. Está aí um exemplo do uso da palavra “todo” em uma afirmação correta.

Certo.

NEXO CAUSAL OU NEXO DE CAUSALIDADE

Precisamos agora retomar o conceito de nexo causal, terceiro dos quatro elementos que compõem o fato típico.

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador.

Rogério Greco – Curso de Direito Penal.

Para usar termos bem básicos, o resultado naturalístico deve ter sido causado pela conduta praticada. Ninguém pode responder por um resultado sob o qual sua conduta não teve influência alguma (o que não faria sentido algum).

Assim como no caso da conduta, o nexo causal também possui teorias elaboradas para explicar como identificamos se houve ou não uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Nesse sentido, a teoria adotada em nosso Código Penal é a chamada **teoria da equivalência dos antecedentes causais**, cujo conceito influenciou a elaboração do art. 13 do CP, em sua segunda parte:

Relação de causalidade

CP – Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

ATENÇÃO



Algumas vezes o examinador chama essa teoria pelo termo sinônimo, *conditio sine qua non*.

DIRETO DO CONCURSO



005. (IMAGINE/CÂMARA DE PARISI – SP/PROCURADOR LEGISLATIVO/ADAPTADA/2019) Diante do atropelamento e consequente morte de um pedestre, a teoria que considera como causa tanto a imperícia do condutor como a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual a vítima foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento, sem a qual o resultado morte não teria ocorrido, é a Teoria da equivalência das condições.



De acordo com a literalidade do art. 13 do CP é exatamente isso. Mas você deve estar se perguntando: Professor, todas essas situações são consideradas causas da morte do pedestre? Pela teoria da *conditio sine qua non*, sim. Mas fique tranquilo, ao avançarmos você compreenderá melhor esse ponto.

Certo.

QUESTIONAMENTOS DA TEORIA DA CONDITIO SINE QUA NON

Veja, caro(a) aluno(a), que essa teoria possui um furo bastante básico. Pensemos da seguinte maneira: CAUSA é uma ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Partindo apenas dessa premissa, vamos analisar a seguinte situação:

EXEMPLO

João é pai de André. André, aos 19 anos, acaba por matar seu desafeto, Jhonny, em uma briga de bar.

Se aplicarmos a teoria apresentada ao pé da letra, **João** também será responsável pelo homicídio de **Jhonny**, afinal de contas, se ele não tivesse seu filho (**André**), o homicídio nunca teria acontecido.

Da mesma forma, o pai de João também poderia ser responsabilizado, pois é avô de André, e sem que este tivesse engravidado a mãe de João, o homicídio também nunca teria acontecido.

Um outro exemplo simples é o do fabricante de armas. Todo fabricante de armas, de acordo com a teoria da *conditio sine qua non*, seria responsável por todas as mortes com armas de fogo praticadas no país – afinal de contas, se a arma não fosse fabricada, os disparos não viriam a acontecer.

Chamamos esse problema de **regresso ao infinito**, ou seja: Torna-se possível analisar regressivamente o crime e responsabilizar a todo e qualquer um de uma forma basicamente irrestrita.

ANÁLISE DO DOLO E CULPA

Você pode estar se perguntando: Mas qual seria a solução para evitar o regresso ao infinito e responsabilizar apenas aqueles que devem ser efetivamente responsabilizados?

Veja que seria absurdo que o avô de André fosse preso simplesmente por ser avô do autor de um homicídio. Por isso, é importantíssimo que se chegue a um consenso sobre até onde deve ir o nexos causal – **qual o limite para se considerar determinado fato como CAUSA de uma conduta criminosa.**

A solução para isso, caro(a) aluno(a), está na análise de **DOLO e CULPA**.

Já falamos um pouco sobre isso anteriormente (ao analisar a conduta), mas agora finalmente entenderemos a razão. Para que um indivíduo seja responsabilizado por uma determinada prática criminosa, não basta que sua conduta tenha dado causa ao resultado – é necessário também que este tenha agido com dolo, ou culpa.

Vejamos um exemplo:

EXEMPLO

João é dono de uma fábrica de facas de cozinha. **André** vem a comprar uma faca em seu estabelecimento e a utiliza para matar um desafeto.

Veja como a conduta de **João**, ao vender a faca para **André**, não possui dolo ou culpa. João não tem a intenção de matar ninguém (dolo), tampouco foi imprudente, negligente ou imperito em seus atos (culpa). Simplesmente vendeu uma faca de cozinha de modo lícito e regular. Não poderá ser responsabilizado.

Agora vejamos um segundo caso:

EXEMPLO

João é dono de uma fábrica de armamentos. **André** lhe procura pois está precisando de fuzis para tomar de assalto um banco da cidade. **João**, ciente da motivação de **André**, lhe cede o armamento necessário para a empreitada, desde que receba 10% do valor roubado como comissão.

Aqui temos uma situação em que o agente faz praticamente a mesma coisa que na situação anterior (entrega uma ferramenta que será utilizada em uma prática criminosa), no entanto, o que muda é sua intenção (dessa vez fica claro o dolo de João em participar indiretamente do crime). Com isso, ele poderá ser responsabilizado.

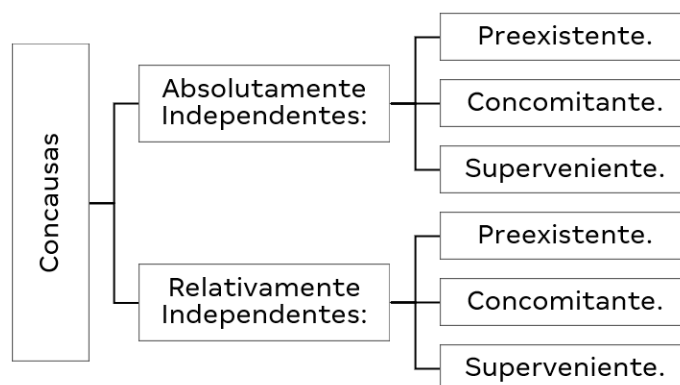
CONCAUSAS

Com base no que estudamos no tópico anterior, você já compreendeu o que é uma causa – e quais são as limitações para sua definição.

Entretanto, em alguns casos, não teremos apenas uma causa. É perfeitamente possível que em um determinado cenário existam duas ou mais causas. Nesses casos, temos as chamadas concausas.

Concausa: Causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito.

As concausas podem ser:



Veja que temos duas espécies principais:

- **causas absolutamente independentes;**
- **causas relativamente independentes.**

E, dessas categorias mencionadas, a mais importante (para fins de prova) é a de **causas relativamente independentes** (definitivamente a mais cobrada).

Mas vamos com calma, pois se trata de um assunto extenso.

ASPECTOS BÁSICOS SOBRE CONCAUSAS

Inicialmente, perceba o seguinte: temos duas possíveis causas para um único resultado, e precisamos determinar como o agente deverá ser responsabilizado, na medida de sua importância para o resultado final do delito.

Tal responsabilização, portanto, variará de acordo com a **relevância da concausa** que contribuiu (ou não) para o resultado.

Vamos analisar isso de forma prática, caso a caso, para que esse conceito se torne um pouco mais fácil de entender.

Em primeiro lugar, vamos tratar do conceito mais simples: as CONCAUSAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES.

- **Concausa Absolutamente Independente:** Situação na qual a conduta do agente NÃO POSSUI RELAÇÃO ALGUMA com o resultado produzido. Está dividida da seguinte forma:
 - Concausa Preexistente Absolutamente Independente: Ocorre quando uma causa anterior à conduta do agente produz o resultado.

EXEMPLO

José tenta matar André com três golpes de faca, no entanto André vem a falecer em decorrência de ter sido envenenado por sua cruel namorada Cersei, horas antes.

- Concausa Concomitante Absolutamente Independente: Ocorre quando uma causa simultânea à conduta do agente produz o resultado.

EXEMPLO

José tenta matar André com três golpes de faca, e, no exato momento das facadas, André é atingido por um disparo de arma de fogo, em sua cabeça, realizado por sua cruel vizinha Joelma.

- Concausa Superveniente Absolutamente Independente: Ocorre quando uma causa posterior à conduta do agente produz o resultado.

EXEMPLO

José tenta matar André lhe administrando um poderoso veneno. Entretanto, antes que o veneno produza a morte de André, este se envolve em uma briga com Joel, o Cruel, que vem a matar André com um poderoso golpe de Jiu-Jitsu.

Em segundo lugar, temos a classificação mais importante: as CONCAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES.

- **Concausa Relativamente Independente**: Situação na qual a conduta do agente POSSUI RELAÇÃO com o resultado produzido. As causas, portanto, estão interligadas. Está dividida da seguinte forma:
 - Concausa Preexistente Relativamente Independente: Ocorre quando uma causa anterior à conduta do agente influi na produção do resultado.

EXEMPLO

José tenta matar André com duas facadas, desferidas em seu braço. André, no entanto, só vem a falecer pois era hemofílico (doença que causa problemas de coagulação no sangue).

- Concausa Concomitante Relativamente Independente: Ocorre quando uma causa simultânea à conduta do agente influi na produção do resultado.

EXEMPLO

José tenta matar André com golpes de karatê, no mesmo momento em que este está sofrendo um AVC. Fica comprovado pela perícia que os golpes na cabeça agravaram a situação e contribuíram para a morte de André.

- Concausa Superveniente Relativamente Independente: Ocorre quando uma causa posterior à conduta do agente influi na produção do resultado. Esse tipo de causa se divide em duas categorias:
 - Causa que por si só não produziria o resultado:

EXEMPLO

José tenta matar André com disparos de arma de fogo. Este vem a ser hospitalizado, mas morre em decorrência de uma infecção generalizada nos ferimentos.

- Causa que por si só produziria o resultado:

EXEMPLO

José tenta matar André com disparos de arma de fogo. Este vem a ser conduzido ao hospital. No entanto, enquanto recebia tratamento, ocorre um terremoto que faz desabar o prédio do hospital, levando André a óbito.

Depois dessa enorme lista de classificações de causas, podemos finalmente passar ao objetivo prático dessa divisão conceitual: definir se o agente responderá pelo resultado, ou somente pelos atos já praticados.

Observe o seguinte trecho do Código Penal:

Superveniência de causa independente

Art. 13. §1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Perceba que o legislador não falou nada sobre as causas absolutamente independentes, apenas sobre as causas relativamente independentes.

Isso ocorre, pois todo tipo de causa absolutamente independente por si só é capaz de produzir o resultado – **excluindo a imputação do agente, que responderá apenas pelos atos já praticados.**

ATENÇÃO



As causas ou concausas ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES sempre são capazes de produzir, por si sós, o resultado. Assim sendo, são casos em que o agente responderá apenas pelos atos já praticados.

Professor, ainda não entendi.

Fique tranquilo que estou prestes a deixar esse assunto muito mais claro. Vamos retomar nosso primeiro exemplo:

EXEMPLO

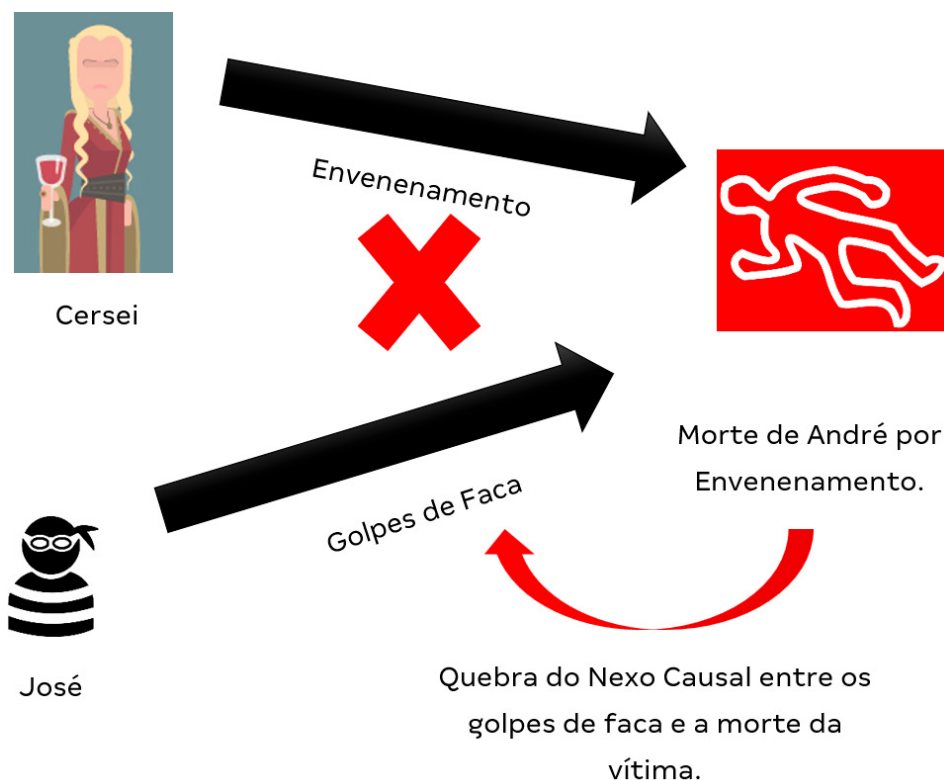
José tenta matar **André** com três golpes de faca, no entanto **André** vem a falecer em decorrência de ter sido envenenado por sua cruel namorada **Cersei**, horas antes.

Veja que temos uma causa **preexistente absolutamente independente**. Assim, mesmo que José não tivesse esfaqueado André, este viria a falecer de todo jeito (o envenenamento bastava para levar André a óbito por si só). E, além disso, o envenenamento não tem ligação alguma com os golpes de faca.

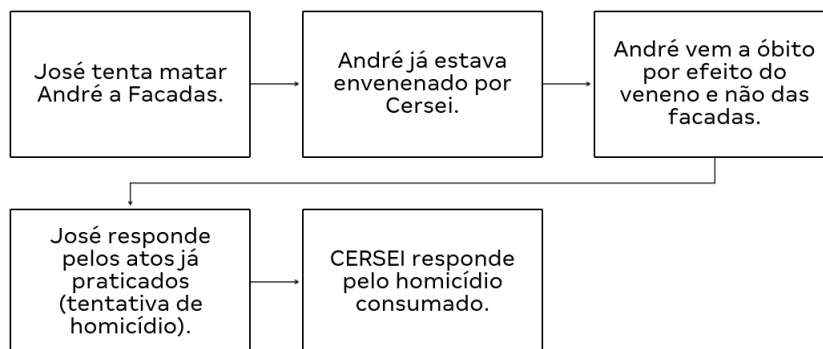
Sabendo disso, peço que você pense de uma forma prática para responder à seguinte pergunta:

No exemplo apresentado, qual deve ser o delito imputado a José?

Veja que José não poderá responder pelo homicídio de André. Isso porque a causa da morte (envenenamento) era absolutamente independente, o que rompe o nexo causal, afinal de contas não foram as facadas que levaram André à morte (portanto, ao resultado), mas o envenenamento.



Por conta disso, dizemos que José responderá apenas pelos atos já praticados. Portanto: José responderá pela tentativa de homicídio de André, e apenas Cersei responderá pelo homicídio consumado.



Entendendo esse exemplo, fica fácil entender os outros a ele relacionados. Seja qual for a modalidade de causa absolutamente independente (preexistente, concomitante ou superveniente), sempre ocorrerá a mesma coisa: quebra-se o nexo causal e o agente responderá apenas pelos atos já praticados.

Já no caso das causas relativamente independentes, temos duas possibilidades:

1) Nas causas preexistentes e concomitantes relativamente independentes, o agente sempre responderá pelo resultado.

EXEMPLO

José tenta matar **André** com duas facadas, desferidas em seu braço. **André, no entanto**, só vem a falecer pois era hemofílico (doença que causa problemas de coagulação no sangue).

Veja que, nesse caso, a hemofilia por si só não produziria o resultado morte (as causas são relativamente independentes). Quando surgir uma situação assim, **não há a quebra do nexo causal**. Logo, o autor (no caso, José) responderá por homicídio consumado.

2) Já nas causas supervenientes relativamente independentes, ou seja, em que há uma causa posterior (superveniente) que é apenas relativamente independente, têm-se duas possibilidades:

a) Se a causa superveniente, por si só, produziria o resultado.

EXEMPLO

José tenta matar **André** com disparos de arma de fogo. Este vem a ser conduzido ao hospital. No entanto, enquanto recebia tratamento, ocorre um terremoto que faz desabar o prédio do hospital, levando **André** a óbito.

Nesse caso, as causas são **relativamente** independentes (afinal de contas, André só foi parar no hospital por causa da tentativa de homicídio praticada por José, e, se ele não

estivesse lá, não seria atingido pelo desabamento). Entretanto, o terremoto e o desabamento sem dúvidas eram capazes de levar André a óbito por si só (os ferimentos causados pelos disparos não foram necessários para causar o resultado).

Quando isso ocorre, tratamos a concausa como uma causa absolutamente independente, ou seja – o autor (José) só será responsabilizado pelos atos já praticados (no caso, a tentativa de homicídio).

b) Se a causa superveniente, por si só, não produziria o resultado.

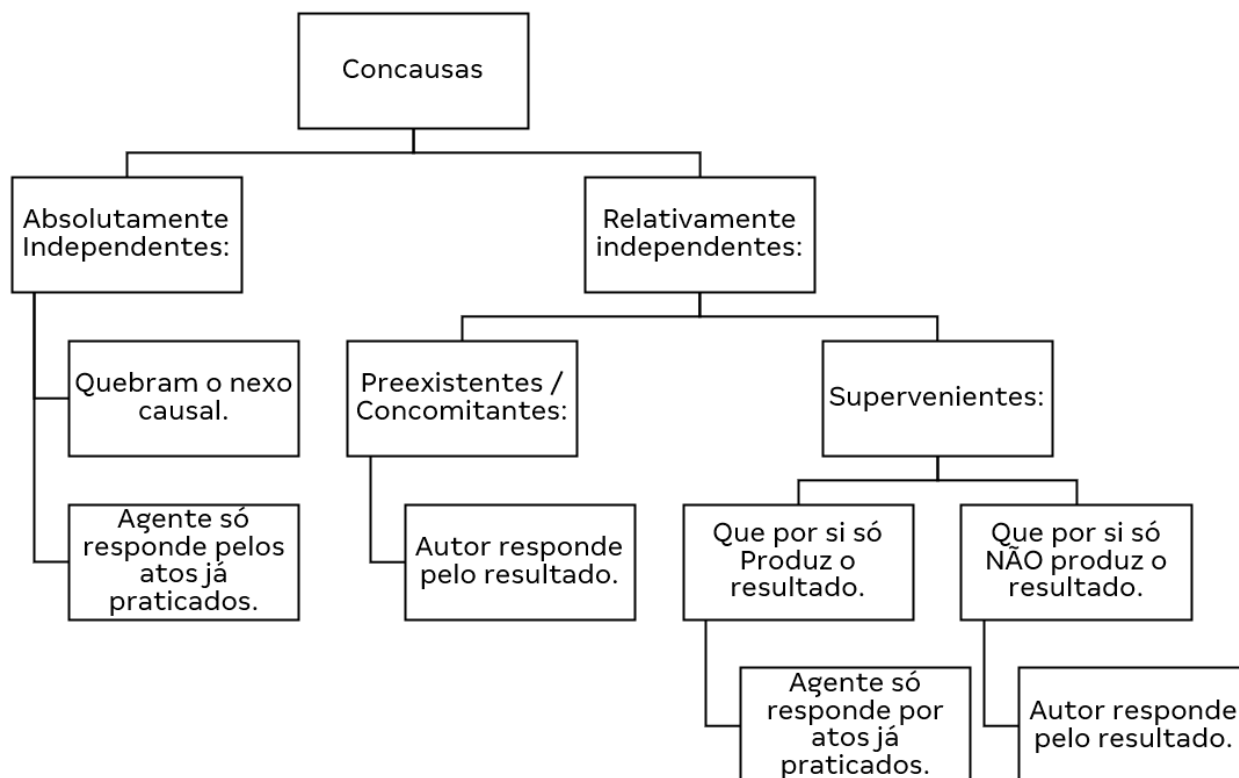
EXEMPLO

José tenta matar **André** com disparos de arma de fogo. Este vem a ser hospitalizado, mas morre em decorrência de uma infecção generalizada nos ferimentos.

Em nossa segunda hipótese, novamente temos uma causa superveniente relativamente independente, porém, dessa vez, ela não é suficiente para produzir o resultado (veja que os disparos foram necessários – foram os ferimentos gerados pela conduta que vieram a infeccionar e causar a morte da vítima).

Nessa situação, ocorrerá, sim, a responsabilização completa do agente (não há a quebra do nexa causal), ou seja, José responderá pelo homicídio consumado.

Ufa! Isso encerra todas as nuances das causas e concausas. Para finalizar, vejamos um esquema que elaborei para facilitar a revisão do conteúdo (pois sei que a quantidade de hipóteses diferentes dificulta muito a fixação dessa parte da matéria).



ATENÇÃO

É muito importante que você perceba que, na análise das concausas, não existe uma ligação (unidade de desígnios) entre os dois agentes que praticam as condutas criminosas (o chamado liame subjetivo).

Cada autor age de forma independente, sem sequer saber das intenções do outro (por exemplo: Cersei envenena André, e José decide esfaqueá-lo, mas cada um faz seu plano de forma independente).

Caso houvesse o liame subjetivo (por exemplo: José e Cersei combinaram de matar André), não estaríamos diante de causas absoluta ou relativamente independentes, e sim do chamado concurso de agentes, o que estudaremos em outro momento.

Perceba o ponto mais cobrado pelas bancas examinadoras acerca dessa temática:

DIRETO DO CONCURSO

006. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO/2019) A superveniência de causa relativamente independente da conduta do agente excluirá a imputação do resultado nos casos em que, por si só, ela tiver produzido o resultado.



Nos termos do Art. 13 do CP: A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado.

Certo.

NEXO CAUSAL E CRIMES OMISSIVOS

Para finalizar o assunto do Nexo de Causalidade, precisamos fazer um breve comentário sobre o funcionamento deste nos crimes omissivos. Primeiramente, vejamos o que diz o Código Penal:

Relevância da omissão

CP

Art. 13, § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Veja que, no caso da omissão, não existe um nexo causal material, afinal de contas o autor da omissão deixa de agir, não praticando ação alguma (quando deveria praticá-la).

Por isso, o que é necessário que você saiba é que, enquanto temos a teoria da *conditio sine qua non* (ou teoria dos antecedentes causais) no caso dos crimes comissivos (praticados por ação), nos crimes omissivos temos a adoção da chamada teoria normativa.

TEORIA NORMATIVA

Na teoria normativa, temos o chamado *nexo causal normativo*, ou seja, o agente será responsabilizado por um resultado para o qual **não deu causa**, simplesmente porque não cumpriu com seu dever de impedi-lo.

Veja que não há como vincular a conduta do agente com o resultado de uma forma física (afinal de contas, o agente não praticou ação alguma).

Temos, é claro, as seguintes hipóteses para que isso ocorra:

a) Crimes omissivos próprios: São aqueles em que o próprio tipo penal prevê uma omissão.

Omissão de Socorro

CP

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

No caso exposto, o próprio tipo penal prevê uma pena para o omissor (aquele que deixa de prestar assistência). O agente se omite, de forma injustificada, o que resultará em sua responsabilização.

b) Crimes omissivos impróprio: São aqueles em que o tipo penal prevê uma ação, mas o agente possui o dever jurídico de impedir o resultado.

EXEMPLO

Exemplo clássico é o do salva-vidas, o qual, responsável por evitar uma morte por afogamento, deixa de agir para socorrer a vítima, que acaba vindo a óbito.

Veja que aqui existe uma diferença básica: O que ocorreu foi um homicídio, e o agente, embora não tenha agido para dar causa ao homicídio, se omitiu de maneira que o resultado – o qual podia e devia ter agido para impedir – acabou ocorrendo.

007. (VUNESP/TJ-AC/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2019) Os crimes omissivos impróprios dispensam a existência de um resultado e, portanto, não necessitam de verificação do nexo de causalidade.



Logo, ao sabermos que nos crimes omissivos impróprios, o agente tem o dever de agir, não podemos dizer que estes crimes dispensam o resultado. Por consequência, o nexo de causalidade deve ser analisado a fim de atrelar a omissão com o resultado decorrente.

Errado.

Prezado aluno, isso encerra nossa extensa abordagem do tema **nexo causal**. Falta, é claro, analisar o último e mais importante elemento do fato típico: **a tipicidade**.

TIPICIDADE

Finalmente, chegamos ao último dos elementos da aula de hoje: a tipicidade. Este é um conceito mais complexo, pois, na verdade, é a soma de outros dois (tipicidade objetiva e tipicidade subjetiva). Começemos pelo primeiro.

TIPICIDADE OBJETIVA

A tipicidade objetiva é um conceito que, para ser bem compreendido, também deve ser dividido em dois:



Tipicidade Formal: Adequação do fato à previsão legal (logo, ao tipo penal descrito na lei).

EXEMPLO

Jaime Lannister matou o rei de Westeros.

CP

Art. 121. Matar alguém.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Veja que a conduta de Jaime Lannister se adequa perfeitamente à previsão do Art. 121 do CP (afinal de contas, ele matou alguém). A essa conformidade entre o ato praticado e a previsão normativa, chamamos de tipicidade formal.

Tipicidade Material: Trata de pura comparação entre a conduta praticada e o resultado obtido. Para que um fato seja considerado materialmente típico, o desvalor da conduta deve ser relevante, e o dano causado deve possuir uma lesividade significativa.

Para entender bem a tipicidade material, nada melhor do que nos lembrarmos do princípio da insignificância, segundo o qual o desvalor da conduta deve ser materialmente relevante para justificar a ação penal do Estado na repressão do delito.

Um exemplo clássico que costumeiramente utilizo em nossas aulas está na falta de razoabilidade em manter presa uma grávida que furtou um vidro de xampu de apenas R\$ 3,75.

Veja que o fato é **formalmente típico** (a conduta se adequa à previsão do art. 155 do CP), porém não é **materialmente típico** (o dano causado não tem lesividade significativa o suficiente para justificar levar uma pessoa à prisão).

Por isso caro aluno, lembre-se sempre que, para existir a **tipicidade objetiva**, é necessário observar ambos os fatores (a tipicidade material e formal) do fato em questão. Vejamos como isso caiu em prova:

DIRETO DO CONCURSO

008. (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2008) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.



Apesar do examinador ir além de nosso conteúdo ao citar determinados postulados adotados no Direito Penal, o foco do item é a análise da tipicidade penal. E, como já sabemos, restará afastada do ponto de vista de seu caráter material diante do princípio da insignificância.

Certo.

TIPICIDADE SUBJETIVA

Por fim, para a configuração da tipicidade, temos ainda a tipicidade subjetiva, que trata da constatação do dolo e de eventuais requisitos subjetivos especiais.

Nesse sentido, não vamos aprofundar muito. Este é um assunto muito confuso e pouco cobrado em provas – o examinador costuma manter as questões sempre girando sobre o assunto da tipicidade formal e material.

O necessário é que você saiba o conceito de tipicidade subjetiva, e que tal conceito está relacionado com a vontade do agente de praticar a conduta criminosa.

ATENÇÃO

Algumas vezes, o examinador utiliza o termo **tipicidade**, de forma pouco adequada, como sinônimo de **fato típico**.

Caso isso aconteça, saiba que se trata de utilização de nomenclatura pouco adequada. Conforme estudamos, a **tipicidade** é um elemento do **fato típico** – e não o contrário.

TIPO PENAL

Para finalizar a aula de hoje, temos que tratar ainda do conceito de tipo penal e de um assunto muito importante para sua prova: **O dolo e a culpa**.

Você já sabe que o crime, no sentido analítico, é fato típico, antijurídico e culpável. E também já conhece em detalhes os elementos do fato típico (conduta, nexo de causalidade, resultado e tipicidade).

Quando abordamos esse assunto, verificamos também que a tipicidade formal é a adequação do fato à previsão legal (logo, o alinhamento entre o que está previsto na lei e o que foi praticado pelo autor).

Vejamos o seguinte artigo do CP:

Homicídio simples

CP

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

A previsão do artigo 121 do CP nada mais é que um tipo penal, ou seja, a descrição de um fato ilícito que comina uma determinada pena.

A primeira observação importante sobre o tipo penal é que este, como estrutura da norma penal incriminadora, está dividido em dois preceitos: **o primário e o secundário**.

- Preceito Primário: Descreve o fato;
- Preceito Secundário: Também chamado de sancionador, comina uma pena ao fato previsto.

Dessa forma, tomando como exemplo o delito de homicídio, temos que a expressão “matar alguém” é o **preceito primário** da norma, e a expressão “pena – reclusão, de seis a vinte anos” apresenta o **preceito secundário ou sancionador** do delito de homicídio.

Em provas de concursos, esse assunto costuma ser cobrado de uma forma bastante direta – o examinador apenas procura verificar se você conhece o conceito de tipo penal e a diferença entre preceito primário e secundário.

TIPO PENAL DOLOSO

Agora que já compreendemos basicamente como funciona um tipo penal, é necessário entender que a prática de um delito pode ocorrer de duas formas, **culposa e dolosa**.

Já utilizamos estes termos diversas vezes em nossa aula – no entanto, agora vamos detalhar um pouco mais, começando pelo **tipo penal doloso**.

Como já observamos anteriormente, a prática de um delito de forma dolosa ocorre quando o agente teve a intenção de obter o resultado do crime (portanto, teve a vontade de realizar o que estava previsto no tipo penal, em seu preceito primário).

Nesse sentido, o Código Penal diz o seguinte:

Crime doloso

CP

Art. 18, I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Assim, se o autor de um determinado crime **quis o resultado causado**, ou **assumiu o risco de produzir tal resultado**, dizemos que ele praticou o crime de forma **dolosa**.

ATENÇÃO

O crime DOLOSO é a REGRA em nosso ordenamento jurídico. Só será possível punir um agente por crime CULPOSO se o legislador EXPRESSAMENTE prever tal modalidade.

Sempre que analisarmos um tipo penal, devemos fazê-lo sob o prisma do dolo. Portanto, o autor só responderá se praticou a conduta ali prevista de propósito (querendo o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo).

Só será possível responsabilizá-lo culposamente (estudaremos a culpa a seguir) caso o legislador faça tal previsão de forma expressa. Veja o que diz o Código Penal:

CP

Art. 18, II, Parágrafo único. **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica **dolosamente**.

Para ficar mais claro, vamos comparar os tipos penais abaixo:

CP – Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:
Pena – detenção, de um a três anos, ou multa.
Modalidade culposa:
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena – detenção, de dois meses a um ano.

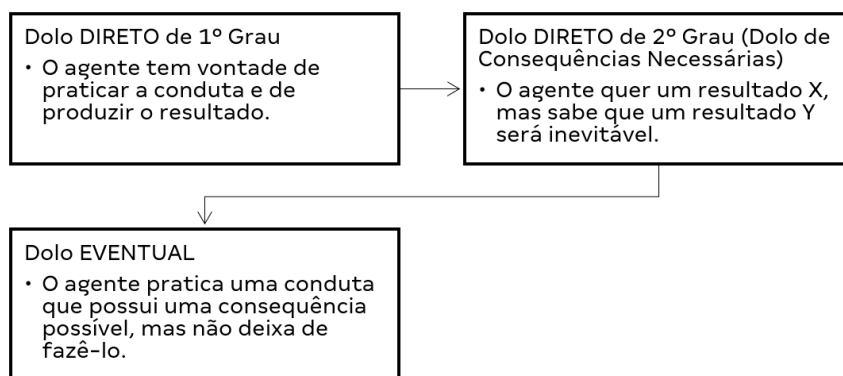
CP – Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

No primeiro delito (medicamento em desacordo com receita médica), veja que existe expressa previsão para punição da conduta na modalidade culposa. Já no segundo caso (do furto), não há essa previsão, o que impede que alguém seja processado e punido por praticar um furto culposos.

CLASSIFICAÇÃO DO DOLO

Agora que já conhecemos o conceito de dolo, é necessário classificá-lo (pois existe mais de um tipo de conduta dolosa).

Para facilitar, mais uma vez, vamos recorrer a um esquema bem simples:



Como sempre, vejamos alguns exemplos para facilitar o entendimento:

Dolo Direto de 1º Grau:

EXEMPLO

Cersei deseja matar seu irmão **Jaime**. Para isso, coloca veneno em sua bebida. Veja que existe a vontade de praticar uma conduta e de obter um resultado.

Dolo Direto de 2º Grau:

EXEMPLO

Cersei deseja matar seu inimigo, o **Alto Pardal**, que está celebrando para 100 pessoas em um Septo. Para isso, coloca uma bomba no local. Veja que a vontade é de matar o **Alto Pardal**, mas que a explosão da bomba certamente irá matar os demais presentes (**consequências necessárias**).

Dolo Eventual:

EXEMPLO

Tyrion joga uma pedra do alto de um prédio, por diversão. Ele sabe que pode ter alguém passando logo abaixo, e que a pedra poderá vir a matar alguém, mas não liga para o resultado e a arremessa mesmo assim. Veja que a vontade não é a de matar, mas o resultado é previsível e o autor não liga se este vir a ocorrer.

Com os exemplos, fica muito mais tranquilo entender como analisar o dolo do agente, certo? Entretanto, temos ainda um problema: Em casos excepcionais, o agente não agirá com dolo, e sim com culpa.

E este é o próximo tópico da nossa aula.

Antes disso, vamos a mais uma questão:

DIRETO DO CONCURSO



009. (FUNDEP/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2019) O nominado dolo de consequências necessárias é uma espécie de dolo indireto ou mediato.



O dolo de consequências necessárias, também chamado de dolo DIRETO de 2º grau, ocorre quando o agente quer um resultado X, mas sabe que um resultado Y será inevitável.

Errado.

Dessa forma, vamos esquematizar as teorias aplicáveis ao dolo:

TEORIA DA VONTADE	- Dolo = Vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. - Adotada em relação ao <u>dolo direto</u>.
TEORIA DA REPRESENTAÇÃO	- Dolo = Vontade de realizar a conduta + previsão de possibilidade do resultado. - Não foi adotada por abranger também a culpa consciente.
TEORIA DO ASSENTIMENTO/ CONSENTIMENTO	- Dolo = Previsão do resultado + aceita produzi-lo (É indiferente a produção do resultado). - Adotada em relação ao <u>dolo eventual</u>.

TIPO PENAL CULPOSO

Em algumas situações – e apenas quando o legislador autorizar expressamente – um indivíduo poderá ser responsabilizado por um delito, mesmo que não tivesse vontade de produzir seu resultado ou que tenha assumido o risco de produzi-lo.

Estamos, é claro, diante dos tipos penais culposos. Vejamos o conceito:

CP

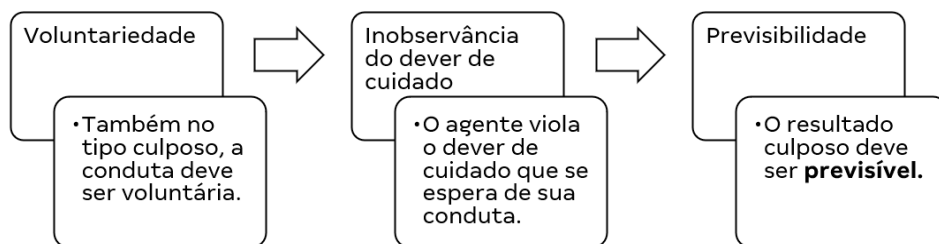
Art. 18. Diz-se o crime:

II – **culposo**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Como você já sabe, esses casos são excepcionais, e só serão possíveis quando o legislador prever expressamente, ao descrever o tipo penal, que é possível sua punição na modalidade culposa.

Aqui temos uma conduta descuidada, ou seja, o agente viola o dever de cuidado que se espera de um homem médio – e por isso deve ser responsabilizado.

É claro que, para a responsabilização de alguém com culpa, devemos ter alguns requisitos, quais sejam:



De forma breve, vamos detalhar o que significa cada um desses requisitos:

- **Voluntariedade:** Veja que a conduta do agente é voluntária (ele fez algo que desejava fazer). O resultado é que é involuntário (o agente acabou obtendo um resultado que não queria).

EXEMPLO

Indivíduo dirige em alta velocidade para chegar ao trabalho a tempo de uma reunião (conduta voluntária). Entretanto, acaba atropelando alguém, o que não aconteceria se estivesse em uma velocidade adequada (resultado involuntário).

- **Inobservância do dever de cuidado objetivo:** O agente age sem observar a cautela que se espera dele.

EXEMPLO

Exemplo clássico é o do cozinheiro que está trabalhando com água fervente. Espera-se que ele tome os cuidados necessários para impedir a entrada de crianças na cozinha, por exemplo, por saber dos riscos que a criança venha a se ferir.

- **Previsibilidade:** O resultado involuntário deve ser previsível. Ademais, a previsibilidade deve ser objetiva, de forma que qualquer pessoa dotada de prudência mediana possa prever o resultado.

EXEMPLO

É previsível que se deixarmos uma criança na cozinha, com uma faca à mão, ela possa vir a se cortar, motivo pelo qual deve-se zelar para que essa situação não aconteça, guardando as facas da cozinha em um lugar seguro e fora de seu alcance.

DIRETO DO CONCURSO



010. (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/MATUTINA/2019) No caso em que o sujeito realiza a conduta e prevê a possibilidade de produção do resultado, mas não quer sua ocorrência e conta com a “sorte” para que ele não se materialize, pois sabe que não tem o controle sobre a situação implementada, se configura um exemplo de “culpa consciente” e não de “dolo eventual”, porque se o sujeito soubesse de antemão que o resultado iria ocorrer, provavelmente não teria atuado.



A situação narrada não caracteriza a culpa consciente, já que nesta o indivíduo acredita que possui determinado controle sobre a situação, pois ao contar com suas habilidades não acredita na ocorrência do resultado lesivo (apesar de prevê-lo). Contar com a “sorte” está associado ao dolo eventual.

Errado.

A culpa possui ainda três modalidades: imprudência, negligência e imperícia. Vejamos qual a diferença entre elas:

- Imprudência: A imprudência é um fazer. O indivíduo faz algo de forma precipitada, perigosa, de uma forma reprovável que deveria evitar.

EXEMPLO

Dirigir rápido em pista molhada e com pouca visibilidade.

- Negligência: A negligência, por sua vez, é um não fazer. O indivíduo deixa de fazer algo que deveria, e que se espera que ele faça.

EXEMPLO

Deixar de trocar pneus carecas e de revisar os níveis de óleo de freio de seu carro.

- Imperícia: Inaptidão para o exercício de determinada profissão. Aqui temos um profissional, no devido exercício de sua profissão, mas que não sabe o que deveria saber. Para a configuração da imperícia, o agente DEVE estar exercitando sua atividade profissional.

DIRETO DO CONCURSO



011. (CESPE/CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO – 3ª TURMA/1ª PROVA/2020) A negligência, como modalidade de conduta, é caracterizada quando o agente do delito demonstra inaptidão técnica em profissão ou atividade.



Como já estudamos, a inaptidão técnica caracteriza a imperícia e não a negligência. Esta, por sua vez, está associada a um não fazer por parte do agente, também chamada de forma negativa de culpa.

Errado.

Após passarmos pelo tipo penal doloso e culposo, vamos ressaltar as diferenças entre a culpa consciente e o dolo eventual:

Culpa Consciente: Agente prevê a possibilidade do resultado, mas o repudia. Ele pensa da seguinte maneira: “é possível, mas com minhas habilidades não ocorrerá”.

Dolo eventual: Agente prevê o resultado, mas não se importa com ele. O pensamento é: “Pode acontecer. Mesmo assim, não me importo, prosseguirei”.

ATENÇÃO



Antes que possamos finalizar essa aula, precisamos comentar um caso bastante peculiar: O dos crimes preterdolosos ou preterintencionais.

CRIME PRETERDOLOSO OU PRETERINTENCIONAL

Nesse tipo peculiar de crime, temos um agente que quer causar um determinado resultado (possui dolo quanto a este resultado), mas acaba causando outro resultado, de forma culposa.

Existe o que chamamos de **dolo no antecedente** e **culpa no consequente**. Esse conceito fica muito mais fácil de entender com um exemplo. Veja só:

EXEMPLO

Ned entra em uma luta corporal com seu filho **Jon**, com o intuito apenas de lhe dar uma surra e causar ferimentos leves. Entretanto, um dos golpes acaba atingindo a nuca de **Jon**, que vem a falecer.

No caso exposto, o autor possuía o dolo apenas de ferir a vítima, mas acaba obtendo um resultado que não desejava (a sua morte). Nesse caso, não temos um crime simplesmente doloso ou culposo, e sim o chamado crime preterdoloso.

Veja que não temos um caso de simples lesões corporais (Art. 129 do CP) e tampouco um homicídio simples (Art. 121 do CP). Na verdade, observamos o seguinte:

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Importante: O crime PRETERDOLOSO é o que chamamos de crime qualificado pelo resultado.

ATENÇÃO 

O crime preterdoloso não admite tentativa.

Caro(a) aluno(a): Com isso terminamos a aula de hoje. Peço que não fique aflito(a): sei que é um grande volume de informações. Mas garanto que você fixará muito melhor esses conceitos na prática – ao estudar cada crime em nossas aulas sobre a parte especial do Direito Penal.

Para finalizar, vamos analisar mais uma questão:

DIRETO DO CONCURSO 

012. (CESPE/TJ-DFT/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO/ADAPTADA/2019) O crime preterdoloso ocorre quando o agente atua com culpa na conduta antecedente, mas o resultado agrava a pena devido a uma conduta dolosa posterior.



O examinador simplesmente inverteu os conceitos: no crime preterdoloso, o agente atua com dolo na conduta antecedente e o resultado posterior ocorre a título de culpa.

Errado.

JURISPRUDÊNCIA

Neste tópico, analisaremos o posicionamento dos tribunais superiores em relação aos temas estudados. Nesse sentido, vamos tomar nota:

JURISPRUDÊNCIA

A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.689.173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

Portanto, nem sempre que um indivíduo conduzir seu veículo estando embriago e causar a morte de um terceiro, é que responderá por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual. Dessa forma, não há uma correlação direta entre embriaguez ao volante e dolo eventual.

Partindo dessa premissa, há também um importante debate doutrinário e jurisprudencial sobre a compatibilidade do dolo eventual com a tentativa. **A doutrina majoritária entende ser perfeitamente admissível a coexistência da tentativa com o dolo eventual.** O próprio STJ já se manifestou no caso de um indivíduo alcoolizado que na direção de veículo automotor atropelou um pedestre que transitava na calçada causando-lhe ferimentos. Nessa ocasião, entendeu-se que o agente assumiu o risco de produzir o resultado, sendo-lhe imputado a tentativa de homicídio na modalidade dolo eventual (AgRg no REsp 1176324).

Como de praxe, é hora da revisão.

RESUMO

Fato típico

Fato Típico
• <u>Elementos</u>: • Conduta; • Nexo Causal; • Resultado; • Tipicidade. • Observação: • Tipicidade e conduta: Sempre presentes. • Nexo causal e resultado: Dependem do tipo de delito.

Conduta

CONDUTA

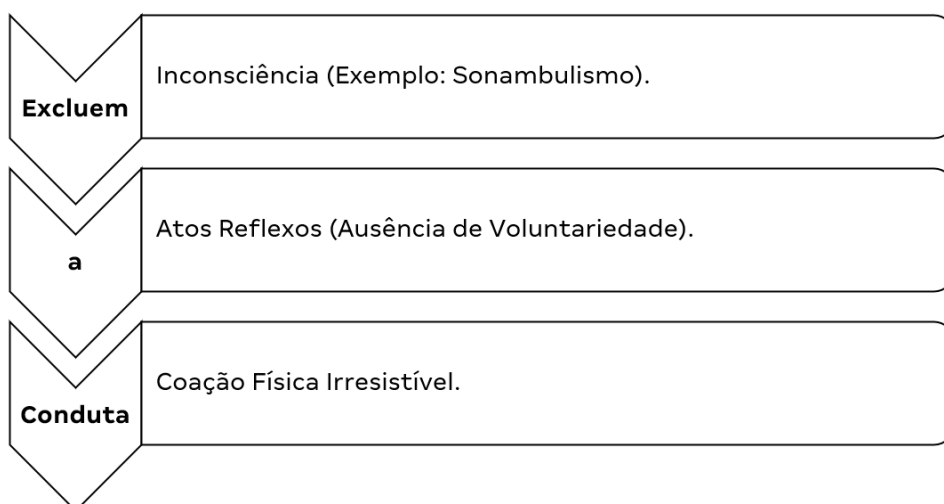
Ação ou Comportamento Humano;

Voluntária e consciente;

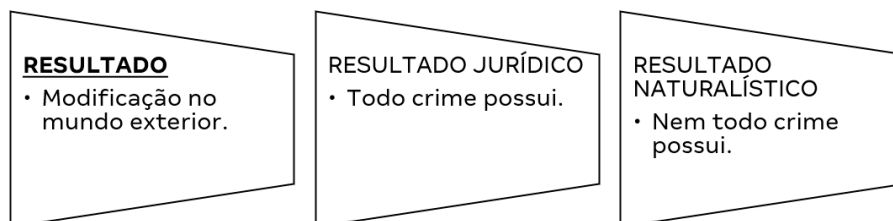
Teoria Finalista de Hans Welzel;

Realizada por ação ou omissão.

Excludentes da conduta



Resultado

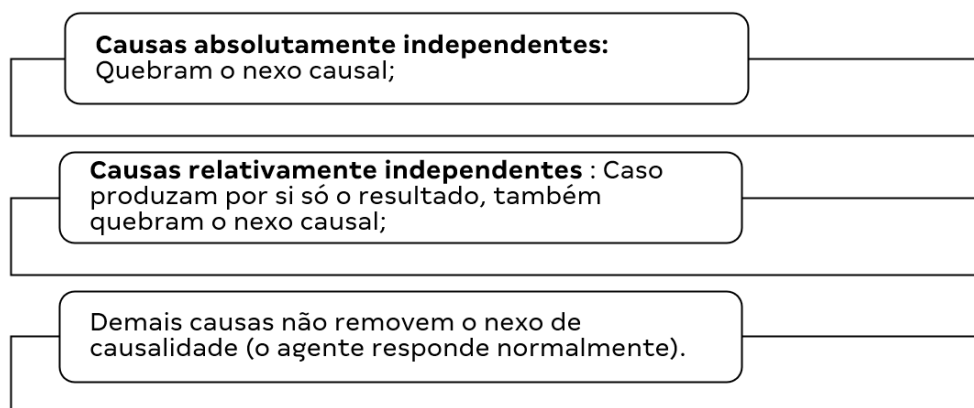


Nexo Causal

Relação entre a conduta e o resultado

- Regra: Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais
- Necessita de dolo ou culpa para evitar o regresso ao infinito.

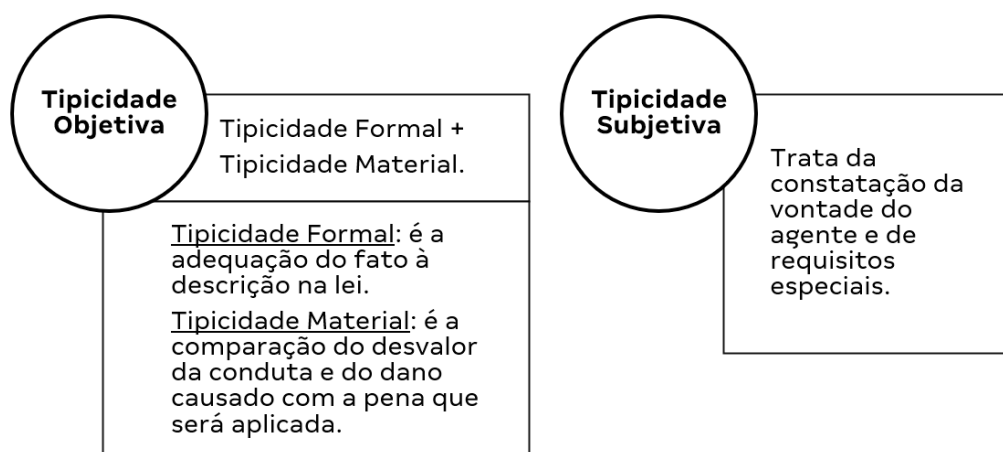
Concausas



Nexo Causal nos crimes omissivos

- Aplica-se, excepcionalmente, a teoria normativa;
- O agente não dará causa, e sim violará seu dever de impedir o resultado.

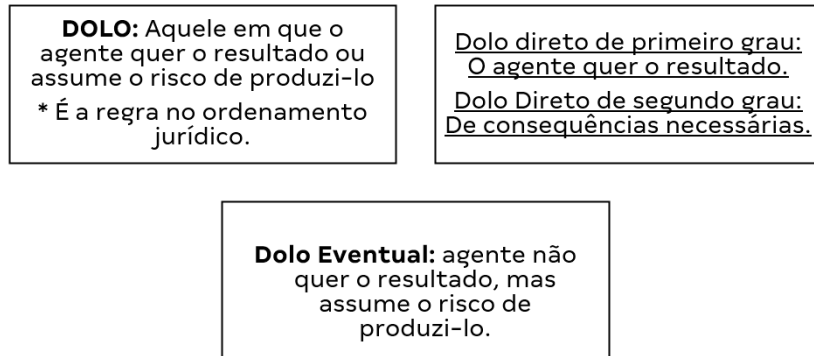
Tipicidade



Tipo Penal

- Estrutura da Norma incriminadora. Descreve o fato que o Direito Penal quer inibir;
- Composto de Preceito primário (fato) e secundário (Sanção).

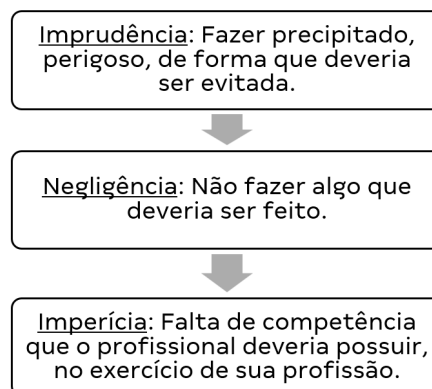
Tipo Penal Doloso



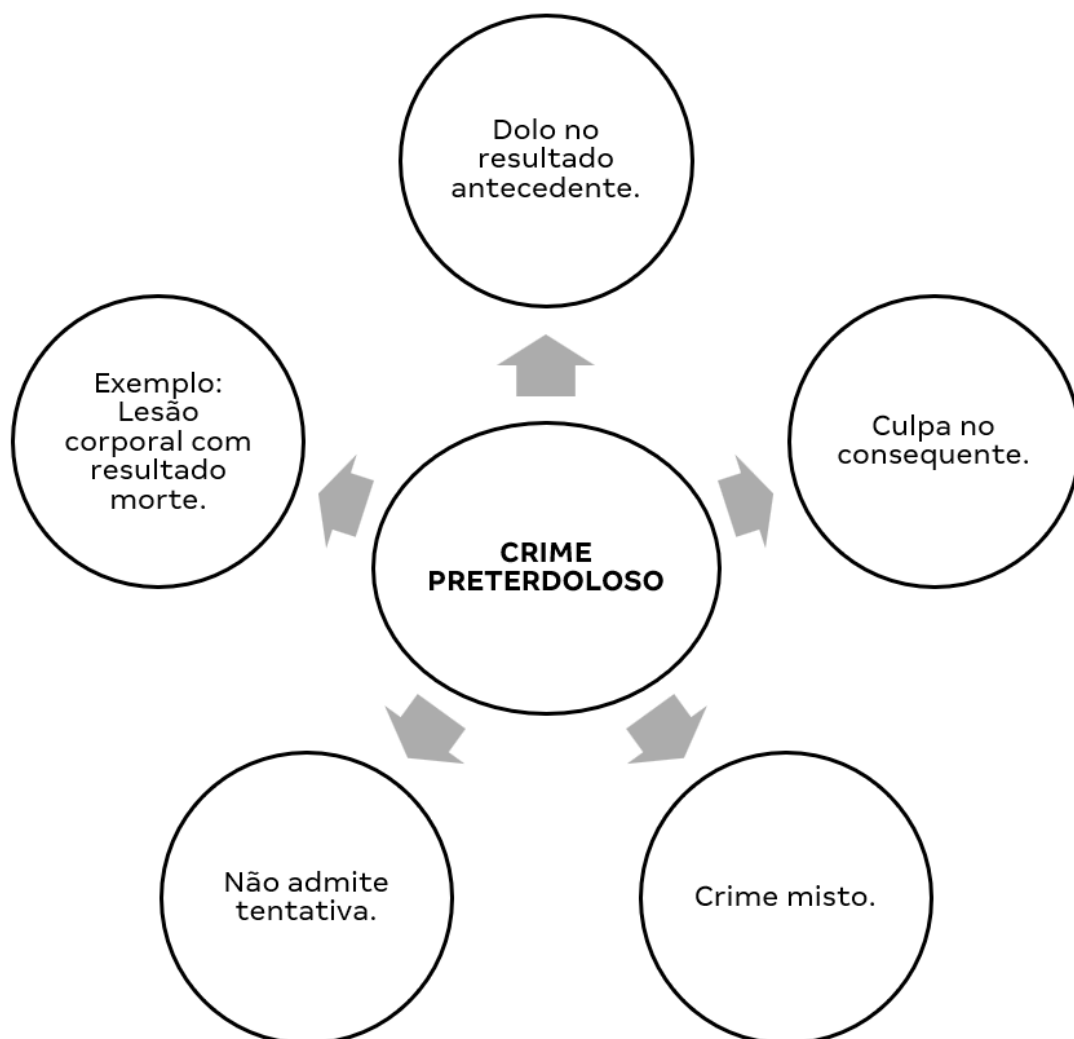
Tipo Penal Culposos

- Violação do dever de cuidado;
- Deve ser expressamente previsto pelo legislador;
- A conduta é voluntária e o resultado involuntário;
- O resultado culposos deve ser previsível.

Modalidades de Culpa



Crime Preterdoloso



E, agora, vamos para o treinamento!

QUESTÕES COMENTADAS EM AULA

001. (FCC/TCE-SP/AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS/2008/ADAPTADA) A relação de causalidade é imprescindível nos crimes de mera conduta.

002. (CESPE /CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO/2020) Uma pessoa que tenha condições e o dever de agir em determinada situação, mas não o faz, comete crime omissivo impróprio, passando a responder pelo resultado da omissão.

003. (CESPE/MPU/ANALISTA DO MPU/DIREITO/2018) Joaquim, penalmente imputável, praticou, sob absoluta e irresistível coação física, crime de extrema gravidade e hediondez. Nessa situação, Joaquim não é passível de punição, porquanto a coação física, desde que absoluta, é causa excludente da culpabilidade.

004. (CESPE/DPE-AL/DEFENSOR PÚBLICO/2009) Todo crime tem resultado jurídico, porque sempre agride um bem tutelado pela norma.

005. (IMAGINE/CÂMARA DE PARISI – SP/PROCURADOR LEGISLATIVO/ADAPTADA/2019) Diante do atropelamento e consequente morte de um pedestre, a teoria que considera como causa tanto a imperícia do condutor como a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual a vítima foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento, sem a qual o resultado morte não teria ocorrido, é a Teoria da equivalência das condições.

006. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO/2019) A superveniência de causa relativamente independente da conduta do agente excluirá a imputação do resultado nos casos em que, por si só, ela tiver produzido o resultado.

007. (VUNESP/TJ-AC/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2019) Os crimes omissivos impróprios dispensam a existência de um resultado e, portanto, não necessitam de verificação do nexo de causalidade.

008. (CESPE/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2008) Uma vez aplicado o princípio da insignificância, que deve ser analisado conjuntamente com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, é afastada ou excluída.

009. (FUNDEP/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/2019) O nominado dolo de consequências necessárias é uma espécie de dolo indireto ou mediato.

010. (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/MATUTINA/2019) No caso em que o sujeito realiza a conduta e prevê a possibilidade de produção do resultado, mas não quer sua ocorrência e conta com a “sorte” para que ele não se materialize, pois sabe que não tem o controle sobre a situação implementada, se configura um exemplo de “culpa consciente” e não de “dolo eventual”, porque se o sujeito soubesse de antemão que o resultado iria ocorrer, provavelmente não teria atuado.

011. (CESPE/CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO – 3ª TURMA/1ª PROVA/2020) A negligência, como modalidade de conduta, é caracterizada quando o agente do delito demonstra inaptidão técnica em profissão ou atividade.

012. (CESPE/TJ-DFT/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO/ADAPTADA/2019) O crime preterdoloso ocorre quando o agente atua com culpa na conduta antecedente, mas o resultado agrava a pena devido a uma conduta dolosa posterior.

QUESTÕES DE CONCURSO

013. (CESPE/CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO/1ª PROVA/2019) Cleiton, policial rodoviário federal e professor de curso de direção defensiva e ofensiva, viajava de carro com sua namorada, Gisele. Durante a viagem, Gisele reclamou da alta velocidade empreendida pelo namorado e o alertou da possibilidade de causar um acidente, tendo em vista o tempo chuvoso. Cleiton, por sua vez, respondeu que nada aconteceria, porque ele era um profissional competente, de excelência, que ensinava outros policiais rodoviários federais a pilotarem viaturas. Entretanto, durante uma curva, o veículo derrapou na pista molhada, o carro ficou desgovernado, capotou e Gisele faleceu instantaneamente. Cleiton sofreu pequenas escoriações. A perícia feita no local constatou excesso de velocidade.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Cleiton agiu com dolo eventual, devendo responder pela prática de homicídio doloso.

014. (CESPE/CEBRASPE/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2015) Aquele que for fisicamente coagido, de forma irresistível, a praticar uma infração penal cometerá fato típico e ilícito, porém não culpável.

015. (CESPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2015) A coação física irresistível configura hipótese jurídico-penal de ausência de conduta, engendrando, assim, a atipicidade do fato.

016. (CESPE/CEBRASPE/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2015) Caso um indivíduo obtenha de um amigo, por empréstimo, uma arma de fogo, dando-lhe ciência de sua intenção de utilizá-la para matar outrem, o amigo que emprestar a arma será considerado partícipe do homicídio se o referido indivíduo cometer o crime pretendido, ainda que este não utilize tal arma para fazê-lo e que o amigo não o estimule a praticá-lo.

017. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) Conforme jurisprudência assente do STF, o princípio da insignificância descaracteriza a tipicidade penal em seu caráter material.

018. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) Ocorre crime preterdoloso quando o agente pratica dolosamente um fato do qual decorre um resultado posterior culposos. Para que o agente responda pelo resultado posterior, é necessário que este seja previsível.

019. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) De acordo com a teoria finalista de Hans Welzel, o dolo, por ser elemento vinculado à conduta, deve ser deslocado da culpabilidade para a tipicidade do delito.

020. (CESPE/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA/2013) O crime culposo advém de uma conduta involuntária.

021. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2013) É possível, do ponto de vista jurídico-penal, participação por omissão em crime comissivo.

022. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/PERITO CRIMINAL FEDERAL/2013) A imprudência caracteriza-se pela omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos.

023. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA/2013) Suponha que em naufrágio de embarcação de grande porte, tenha havido tombamento das cabines e demais dependências, antes da evacuação da embarcação e resgate dos passageiros e, em razão desse fato, os sobreviventes tenham sofrido diversos tipos de lesões corporais e centenas tenham morrido por politraumatismo e afogamento.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item seguinte, de acordo com a legislação brasileira.

Caso seja comprovada imperícia, negligência ou imprudência da tripulação, esta poderá responder judicialmente pelo crime de homicídio em relação às mortes ocorridas no naufrágio.

024. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA/2013) As causas ou concausas absolutamente independentes e as causas relativamente independentes constituem limitações ao alcance da teoria da equivalência das condições.

025. (CESPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL/CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS/2011) Para a doutrina, a tipicidade é a conformação do fato praticado pelo agente com a descrição abstrata prevista na lei penal.

026. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL/2009) São elementos do fato típico: conduta, resultado, nexos de causalidade, tipicidade e culpabilidade, de forma que, ausente qualquer dos elementos, a conduta será atípica para o direito penal, mas poderá ser valorada pelos outros ramos do direito, podendo configurar, por exemplo, ilícito administrativo.

027. (CESPE/SEJUS-ES/AGENTE PENITENCIÁRIO/2009) A tipicidade, elemento do fato típico, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora, de modo que, sem tipicidade, não há antijuridicidade penal, pois, comportadas as exclusões legais, todo fato típico é antijurídico.

028. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A imputabilidade penal é um dos elementos que constituem a culpabilidade e não integra a tipicidade.

029. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A coação física irresistível afasta a tipicidade, excluindo o crime.

030. (FCC/TCE-CE/CONSELHEIRO SUBSTITUTO/AUDITOR/2015) O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria conditio sine qua non (condição sem a qual não). Por ela:

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.
- e) a omissão é penalmente irrelevante.

031. (FCC/TRT – 18ª REGIÃO – GO/JUIZ DO TRABALHO/2014) É causa de exclusão da tipicidade:

- a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.
- b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) a coação moral irresistível.
- d) a não exigibilidade de conduta diversa.
- e) a obediência hierárquica.

032. (FCC/TCE-GO/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/JURÍDICA/2014) A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.
- e) consunção.

033. (FCC/TRT – 1ª REGIÃO – RJ/JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO/2013) Estudantes universitários, em greve por melhores condições de ensino, invadiram e depredaram severamente o prédio da reitoria. Foram afinal condenados como incursos nas penas do artigo 200 do Código Penal, posto que, no curso de seu movimento grevista, praticaram violência contra coisa.

Com base nesses dados, cabe dizer que a sentença condenatória deve ser reformada, uma vez que a conduta dos réus NÃO foi:

- a) típica.
- b) voluntária.
- c) consciente.
- d) culposa.
- e) culpável.

034. (FCC/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO/2013) São elementos objetivos da relação de tipicidade:

- a) a conduta, o resultado e a relação de causalidade.
- b) a antijuridicidade e a culpabilidade.
- c) as circunstâncias do fato.
- d) o dolo e a culpa.
- e) a imputabilidade e o juízo de reprovação.

035. (FCC/TCE-AP/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/CONTROLE EXTERNO – JURÍDICA/2012) Denomina-se tipicidade:

- a) a desconformidade do fato com a ordem jurídica considerada como um todo.
- b) a adequação do fato concreto com a descrição do fato delituoso contida na lei penal.
- c) o nexo material entre a conduta do agente e o resultado lesivo.
- d) o nexo subjetivo entre a intenção do agente e o resultado lesivo.
- e) a correspondência entre o resultado e a possibilidade de previsão de sua ocorrência por parte do agente.

036. (FCC/TJ-PE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/2012) A respeito dos elementos do crime, é correto afirmar que:

- a) o crime cujo tipo descreve conduta comissiva não pode ser praticado por omissão.
- b) o nexo de causalidade é a ligação entre a vontade do agente e a conduta delituosa.
- c) o resultado pode se restringir ao perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal.
- d) tipicidade é a relação entre a ação delituosa e o resultado almejado pelo agente.
- e) não exclui a imputação a superveniência de causa relativamente independente que por si só produziu o resultado.

037. (FCC/TCE-SP/AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS/2008) O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) punibilidade.
- d) ilicitude.
- e) imputabilidade.

038. (FCC/MPE-SE/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/ESPECIALIDADE: DIREITO/2009) Adotada a teoria finalista da ação:

- a) o dolo e a culpa integram a culpabilidade.
- b) a culpa integra a tipicidade e o dolo a culpabilidade.
- c) o dolo integra a punibilidade e a culpa a culpabilidade.
- d) a culpa e o dolo integram a tipicidade.
- e) o dolo integra a tipicidade e a culpa a culpabilidade.

039. (FCC/MPU/ANALISTA/PROCESSUAL/2007) Dentre os elementos do fato típico, NÃO se inclui:

- a) o resultado.
- b) a ação ou a omissão.
- c) o dolo ou a culpa.
- d) a relação de causalidade.
- e) a tipicidade.

040. (FCC/TRE-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2007) Tipicidade é:

- a) descrição do fato no texto legal.
- b) adequação da conduta ao tipo.
- c) comparação da conduta particular com a culpabilidade concreta e descrita no tipo.
- d) ação ilícita ou contrária ao direito.
- e) juízo de reprovação social.

041. (FCC/TCE-SP/PROCURADOR/2011) Para a doutrina finalista, o dolo integra a:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) ilicitude.
- d) antijuridicidade.
- e) punibilidade.

042. (FCC/BACEN/ANALISTA DO BANCO CENTRAL/2006) Adotada a teoria finalista, é possível afirmar que o dolo e a culpa integram a:

- a) tipicidade e culpabilidade, respectivamente.
- b) culpabilidade.
- c) antijuridicidade.
- d) culpabilidade e tipicidade, respectivamente.
- e) tipicidade.

043. (FEPESE/SAP-SC/AGENTE PENITENCIÁRIO/ADAPTADA/2019) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

044. (FGV/TJ-SC/TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR/2018) Durante uma tragédia causada pela natureza, Júlio, que caminhava pela rua, é arrastado pela força do vento e acaba se chocando com uma terceira pessoa, que, em razão do choque, cai de cabeça ao chão e vem a falecer. Sobre a consequência jurídica do ocorrido, é correto afirmar que:

- a) a tipicidade do fato restou afastada por ausência de tipicidade formal, apesar de haver conduta por parte de Júlio.
- b) a tipicidade do fato restou afastada, tendo em vista que não houve conduta penal por parte de Júlio.
- c) o fato é típico, ilícito e culpável, mas Júlio será isento de pena em razão da ausência de conduta.
- d) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica e ilícita, não é culpável, devendo esse ser absolvido.
- e) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica, não é ilícita, devendo esse ser absolvido.

045. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – XII/PRIMEIRA FASE/2013) Paula, com intenção de matar Maria, desferiu contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.
- d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.

046. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – IX/PRIMEIRA FASE/2012) José subtrai o carro de um jovem que lhe era totalmente desconhecido, chamado João. Tal subtração deu-se mediante o emprego de grave ameaça exercida pela utilização de arma de fogo. João, entretanto, rapaz jovem e de boa saúde, sem qualquer histórico de doença cardiovascular, assusta-se de tal forma com a arma, que vem a óbito em virtude de ataque cardíaco. Com base no cenário acima, assinale a afirmativa correta.

- a) José responde por latrocínio.
- b) José não responde pela morte de João.
- c) José responde em concurso material pelos crimes de roubo e de homicídio culposo.
- d) José praticou crime preterdoloso.

047. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – V/PRIMEIRA FASE/2011) Jefferson, segurança da mais famosa rede de supermercados do Brasil, percebeu que João escondera em suas vestes três sabonetes, de valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais). Ao tentar sair do estabelecimento, entretanto, João é preso em flagrante delito pelo segurança, que chama a polícia.

A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) A conduta de João não constitui crime, uma vez que este agiu em estado de necessidade.
- b) A conduta de João não constitui crime, uma vez que o fato é materialmente atípico.
- c) A conduta de João constitui crime, uma vez que se enquadra no artigo 155 do Código Penal, não estando presente nenhuma das causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual este deverá ser condenado.
- d) Embora sua conduta constitua crime, João deverá ser absolvido, uma vez que a prisão em flagrante é nula, por ter sido realizada por um segurança particular.

048. (FGV/TJ-PA/JUIZ/2008) Caio dispara uma arma objetivando a morte de Tício, sendo certo que o tiro não atinge um órgão vital. Durante o socorro, a ambulância que levava Tício para o hospital é atingida violentamente pelo caminhão dirigido por Mévio, que ultrapassara o sinal vermelho. Em razão da colisão, Tício falece.

Responda: quais os crimes imputáveis a Caio e Mévio, respectivamente:

- a) Tentativa de homicídio e homicídio doloso consumado.
- b) Lesão corporal seguida de morte e homicídio culposo.
- c) Homicídio culposo e homicídio culposo.
- d) Tentativa de homicídio e homicídio culposo.
- e) Tentativa de homicídio e lesão corporal seguida de morte.

049. (Q3669049/IBGP/TJ PR/RESIDÊNCIA JURÍDICA/2025) A respeito da teoria geral do delito e seus diferentes substratos, em especial o fato típico, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A coação irresistível, na modalidade de vis compulsiva, exclui a vontade do agente, tornando o fato atípico.
- b) A coação irresistível, na modalidade vis absoluta, exclui a culpabilidade, diante da existência de vontade viciada.
- c) Se o agente, com seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado, tem o dever de agir para evitar o resultado. Não basta o dever, é necessário também a possibilidade real (“poder”) de evitar o resultado.
- d) De acordo com o sistema clássico da ação (teoria causalista da conduta), adotada pelo Código Penal na reforma de 1984, o dolo localiza-se na conduta, elemento integrante do fato típico.

050. (Q3235147/CESPE/CEBRASPE/PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/GUARDA MUNICIPAL/2024) A respeito dos elementos do crime e seus aspectos fundamentais, julgue os itens seguintes.

O fato típico descreve uma ação ou omissão que, de acordo com a lei, é proibida e sancionada como tal.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. E | 35. b |
| 2. C | 36. c |
| 3. E | 37. b |
| 4. C | 38. d |
| 5. C | 39. c |
| 6. C | 40. b |
| 7. E | 41. b |
| 8. C | 42. e |
| 9. E | 43. C |
| 10. E | 44. b |
| 11. E | 45. b |
| 12. E | 46. b |
| 13. E | 47. b |
| 14. E | 48. d |
| 15. C | 49. c |
| 16. E | 50. C |
| 17. C | |
| 18. C | |
| 19. C | |
| 20. E | |
| 21. C | |
| 22. E | |
| 23. C | |
| 24. C | |
| 25. C | |
| 26. E | |
| 27. C | |
| 28. C | |
| 29. C | |
| 30. d | |
| 31. a | |
| 32. b | |
| 33. a | |
| 34. a | |

GABARITO COMENTADO

013. (CESPE/CEBRASPE/PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO/1ª PROVA/2019) Cleiton, policial rodoviário federal e professor de curso de direção defensiva e ofensiva, viajava de carro com sua namorada, Gisele. Durante a viagem, Gisele reclamou da alta velocidade empreendida pelo namorado e o alertou da possibilidade de causar um acidente, tendo em vista o tempo chuvoso. Cleiton, por sua vez, respondeu que nada aconteceria, porque ele era um profissional competente, de excelência, que ensinava outros policiais rodoviários federais a pilotarem viaturas. Entretanto, durante uma curva, o veículo derrapou na pista molhada, o carro ficou desgovernado, capotou e Gisele faleceu instantaneamente. Cleiton sofreu pequenas escoriações. A perícia feita no local constatou excesso de velocidade. A partir dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Cleiton agiu com dolo eventual, devendo responder pela prática de homicídio doloso.



Perceba que Cleiton acreditou sinceramente que poderia evitar o resultado com suas habilidades pessoais, já que se tratava de um professor de direção. Portanto, não há de se falar em dolo eventual, mas sim em homicídio culposo, por ele ter violado o seu dever de cuidado.

Errado.

014. (CESPE/CEBRASPE/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2015) Aquele que for fisicamente coagido, de forma irresistível, a praticar uma infração penal cometerá fato típico e ilícito, porém não culpável.



Outra questão dentro do escopo de nossa aula. Basta se lembrar de que a coação física irresistível exclui a conduta, e consequentemente o fato típico, e não a culpabilidade. O agente não irá praticar crime algum.

Errado.

015. (CESPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2015) A coação física irresistível configura hipótese jurídico-penal de ausência de conduta, engendrando, assim, a atipicidade do fato.



Questão interessante, apenas utilizando um português mais rebuscado por conta do cargo de Defensor Público. Mas veja que o conceito não tem nada de difícil. A coação física irresistível, como você já sabe, configura, sim, uma das hipóteses que excluem a conduta, e por consequência o fato típico (o fato torna-se atípico).

Certo.

016. (CESPE/CEBRASPE/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/2015) Caso um indivíduo obtenha de um amigo, por empréstimo, uma arma de fogo, dando-lhe ciência de sua intenção de utilizá-la para matar outrem, o amigo que emprestar a arma será considerado partícipe do homicídio se o referido indivíduo cometer o crime pretendido, ainda que este não utilize tal arma para fazê-lo e que o amigo não o estimule a praticá-lo.



Essa é uma outra questão muito interessante. Veja que, como explicamos, uma das limitações a aplicação da teoria de equivalência dos antecedentes causais é o dolo, motivo pelo qual o indivíduo que vende ou empresta uma arma (seja uma faca ou arma de fogo) pode ser responsabilizado de forma diferente de acordo com sua vontade.

Aqui, inicialmente, o indivíduo que emprestou a arma de fogo deveria ser responsabilizado pelo delito de homicídio, afinal emprestou a arma sabendo da intenção homicida de seu amigo (sendo efetivamente um partícipe do crime).

Entretanto, veja que o examinador indica que o referido indivíduo praticaria o homicídio sem utilizar a arma emprestada, bem como sem incentivo moral do amigo para fazê-lo.

Essa condição quebra o nexos causal entre a conduta do amigo que emprestou a arma – afinal de contas, ele emprestar a arma ou não se tornou irrelevante.

Lembre-se do que diz o Código Penal:

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Ora, a participação do amigo se tornou totalmente irrelevante, visto que o examinador afirmou que ele não incentivou o autor a praticar o homicídio – e a arma não foi utilizada para perpetrar a conduta. Veja que com isso, não podemos considerar sua conduta como causa, e, dessa forma, não há que se falar em participação.

Errado.

017. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) Conforme jurisprudência assente do STF, o princípio da insignificância descaracteriza a tipicidade penal em seu caráter material.



Veja como os examinadores adoram esse assunto. Aplica-se o mesmo raciocínio da questão anterior. De fato, o princípio da insignificância descaracteriza a tipicidade penal por meio da tipicidade material.

Certo.

018. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) Ocorre crime preterdoloso quando o agente pratica dolosamente um fato do qual decorre um resultado posterior culposos. Para que o agente responda pelo resultado posterior, é necessário que este seja previsível.



Essa questão é simplesmente excelente. Uma das minhas favoritas até agora. Veja que a definição de delito preterdoloso está corretíssima (agente pratica um resultado antecedente dolosamente e acaba obtendo um resultado posterior que não queria praticar). Como no caso de um delito de lesões corporais que acaba resultado na morte do agente. Veja também que, como o segundo resultado é culposos, se submete aos requisitos do crime culposos, e um destes requisitos é que o resultado seja previsível (a previsibilidade do resultado). Dessa forma, a afirmação do examinador está correta.

Certo.

019. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO – CONSULTOR LEGISLATIVO/2014) De acordo com a teoria finalista de Hans Welzel, o dolo, por ser elemento vinculado à conduta, deve ser deslocado da culpabilidade para a tipicidade do delito.



Vejam como não é o seu professor que é chato, ao trazer o nome dos autores das teorias jurídicas – às vezes os examinadores chegam ao ponto de cobrar esse tipo de detalhe. Conforme estudamos, realmente a teoria finalista de Hans Welzel vincula o dolo à tipicidade, e não à culpabilidade.

Certo.

020. (CESPE/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA/2013) O crime culposos advém de uma conduta involuntária.



Conforme estudamos, o crime culposos vem de uma conduta voluntária. O que é involuntário é o resultado.

Errado.

021. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2013) É possível, do ponto de vista jurídico-penal, participação por omissão em crime comissivo.



É perfeitamente possível participar por omissão em crime comissivo – é justamente o que ocorre nos crimes omissivos impróprios, aqueles em que o indivíduo tem o dever de evitar o resultado e não o faz. Tanto é que esses crimes são chamados de comissivos por omissão.

Certo.

022. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/PERITO CRIMINAL FEDERAL/2013) A imprudência caracteriza-se pela omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos.



Questão que parece complicada, mas que, no entanto, é possível resolver. Lembre-se que a imprudência é um fazer (é uma ação positiva), na qual o indivíduo faz algo que não deveria, violando seu dever de cuidado (como dirigir em alta velocidade em pista molhada). Já a NEGLIGÊNCIA é que é caracterizada pela omissão daquilo que razoavelmente se faz (por exemplo, trocar os pneus carecas de um veículo). O examinador inverteu os conceitos.

Errado.

023. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA/2013) Suponha que em naufrágio de embarcação de grande porte, tenha havido tombamento das cabines e demais dependências, antes da evacuação da embarcação e resgate dos passageiros e, em razão desse fato, os sobreviventes tenham sofrido diversos tipos de lesões corporais e centenas tenham morrido por politraumatismo e afogamento.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item seguinte, de acordo com a legislação brasileira. Caso seja comprovada imperícia, negligência ou imprudência da tripulação, esta poderá responder judicialmente pelo crime de homicídio em relação às mortes ocorridas no naufrágio.



Outra questão relativamente tranquila. A tripulação é a responsável pela segurança da embarcação, e, dessa forma, possui um dever de cuidado para com os passageiros transportados. Nesse sentido, pode ser responsabilizada de forma culposa (por imperícia, negligência ou imprudência), desde que o delito admita expressamente essa modalidade de punição. E, é claro, como você já sabe, o delito de homicídio possui a previsão expressa de homicídio culposo, o que possibilitaria a punição nessa modalidade.

Certo.

024. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA/2013) As causas ou concausas absolutamente independentes e as causas relativamente independentes constituem limitações ao alcance da teoria da equivalência das condições.



Você já sabe que para os crimes comissivos (por ação), aplica-se a teoria da equivalência das condições (considera-se causa tudo aquilo que contribuiu para o resultado).

E você também já sabe que utilizamos o dolo e a culpa para interromper a responsabilização *ad infinitum* (para impedir o regresso da responsabilidade ao infinito).

Além disso, note que as concausas também têm o poder, em determinados casos, de limitar a responsabilidade do agente (afinal de contas, em alguns casos essas causas quebram o nexo causal, fazendo com que o agente responda só pelos atos já praticados, e não pelo resultado).

E como há uma limitação na responsabilização do agente por força da aplicação das causas e concausas, é fato que há também uma limitação da teoria da equivalência das condições (afinal de contas, algumas causas serão consideradas mais importantes do que outras – não sendo mais equivalentes para fins penais).

Certo.

025. (CESPE/PC-ES/AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL/CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS/2011)

Para a doutrina, a tipicidade é a conformação do fato praticado pelo agente com a descrição abstrata prevista na lei penal.



Aqui o examinador disse meramente tipicidade – não definindo se está falando da tipicidade formal ou material. Quando isso ocorrer, considere que ele está falando da tipicidade formal, que é o conceito mais importante entre os que estudamos. E a definição é essa mesmo.

Certo.

026. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL/2009) São elementos do fato típico: conduta, resultado, nexo de causalidade, tipicidade e culpabilidade, de forma que, ausente qualquer dos elementos, a conduta será atípica para o direito penal, mas poderá ser valorada pelos outros ramos do direito, podendo configurar, por exemplo, ilícito administrativo.



Conforme estudamos, só são elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. A culpabilidade não integra esse rol.

Errado.

027. (CESPE/SEJUS-ES/AGENTE PENITENCIÁRIO/2009) A tipicidade, elemento do fato típico, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora, de modo que, sem tipicidade, não há antijuridicidade penal, pois, comportadas as exclusões legais, todo fato típico é antijurídico.



Questão um pouquinho mais complicada (pois também aborda um pouco sobre antijuridicidade, que é nosso próximo assunto). Mas está tudo correto. A tipicidade é, sim, um elemento do fato típico. E, conforme estudamos, o fato típico é, em regra, antijurídico (só não o será em casos extraordinários).

Por isso, se não há tipicidade, também não pode haver a antijuridicidade penal.

Certo.

028. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A imputabilidade penal é um dos elementos que constituem a culpabilidade e não integra a tipicidade.



Essa questão é possível de resposta, ainda que o tema da aula de hoje não seja. A imputabilidade claramente não integra a tipicidade (que faz parte do fato típico, que é o primeiro dos elementos constitutivos do crime) e sim a culpabilidade.

Certo.

029. (CESPE/TRE-BA/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2010) A coação física irresistível afasta a tipicidade, excluindo o crime.



Mais uma vez aquele velho problema do examinador, misturando o conceito de tipicidade com o de fato típico.

O mais adequado seria dizer que a coação física irresistível afasta a conduta, e por consequência, o fato típico (como quando o indivíduo força o dedo de um terceiro sobre o gatilho de uma arma). Tipicidade é um elemento do fato típico, e não o contrário.

Entretanto, veja que o gabarito apresentado pelo examinador foi correto, haja vista que este tratou o termo tipicidade como sinônimo de fato típico.

Item questionável, passível de recurso, mas importante para nossa memorização.

Certo.

030. (FCC/TCE-CE/CONSELHEIRO SUBSTITUTO/AUDITOR/2015) O Código Penal adota no seu art. 13 a teoria conditio sine qua non (condição sem a qual não). Por ela:

- a) imputa-se o resultado a quem também não deu causa.
- b) a causa dispensa a adequação para o resultado.
- c) a ação e a omissão são desconsideradas para o resultado.
- d) tudo que contribui para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa.
- e) a omissão é penalmente irrelevante.



Questão complexa, mas que também conseguiremos responder com base apenas no que estudamos até agora.

- a) Errada. O resultado imputa-se a quem lhe deu causa, como prevê expressamente o CP.
- b) Errada. Também como prevê o CP de forma expressa, causa é um fator que contribui para o resultado, e não o contrário.
- c) Errada. Ação e omissão são, sim, consideradas para o resultado (são formas de classificar a conduta que dá causa a este último).
- d) Certa. A teoria da *conditio sine qua non* não distingue causas de concausas. Conforme estudamos, essa análise é complementar, e oferece alguns limites a aplicação da teoria da *conditio sine qua non*, limitando o alcance do poder punitivo originalmente previsto por ela (assim como o dolo e a culpa).
- e) Errada. É claro que a omissão (seja ela própria ou imprópria) é penalmente relevante, nos casos previstos em lei.

Letra d.

031. (FCC/TRT – 18ª REGIÃO – GO/JUIZ DO TRABALHO/2014) É causa de exclusão da tipicidade:

- a) a insignificância do fato ou a sua adequação social, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial.
- b) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) a coação moral irresistível.
- d) a não exigibilidade de conduta diversa.
- e) a obediência hierárquica.



Lembre-se de que o princípio da insignificância age na tipicidade material (e, conseqüentemente, exclui a tipicidade).

Além disso, como já estudamos na aula anterior, fatos socialmente adequados não podem ser criminalizados (logo, não podem ser considerados típicos).

Assim, a resposta cabível é a da letra “a” (insignificância do fato ou sua adequação social), ambas hipóteses capazes de excluir a tipicidade da conduta.

Letra a.

032. (FCC/TCE-GO/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/JURÍDICA/2014) A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.

- c) antijuridicidade.
- d) relação de causalidade.
- e) consunção.



De novo uma questão sobre isso – para você ver a importância desse conceito. Ele simplesmente despenca em provas. Como estudamos, a adequação entre o fato e a descrição legal é o perfeito conceito de tipicidade (em seu sentido formal).

Letra b.

033. (FCC/TRT – 1ª REGIÃO – RJ/JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO2013) Estudantes universitários, em greve por melhores condições de ensino, invadiram e depredaram severamente o prédio da reitoria. Foram afinal condenados como incurso nas penas do artigo 200 do Código Penal, posto que, no curso de seu movimento grevista, praticaram violência contra coisa. Com base nesses dados, cabe dizer que a sentença condenatória deve ser reformada, uma vez que a conduta dos réus NÃO foi:

- a) típica.
- b) voluntária.
- c) consciente.
- d) culposa.
- e) culpável.



Questão um pouco mais difícil, pois requer que você conheça o delito específico previsto no art. 200 do CP. Como não estudamos esse crime, deixe-me dar uma colher de chá para você:

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem:

CP

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa.

Agora ficou muito fácil, certo? Veja bem:

Os estudantes agiram de forma voluntária e consciente. Quanto a isso não há dúvidas (nenhum deles agiu por atos reflexos ou durante uma crise de sonambulismo, por exemplo). Dito isso, precisamos lembrar o conceito de tipicidade (adequação entre a descrição do tipo penal e o fato praticado). E se você reparar bem, o art. 200 prevê punição para suspensão ou abandono coletivo de TRABALHO, e não de atividades estudantis.

Desta forma, não há adequação entre o fato praticado e a descrição legal (os estudantes não estavam trabalhando, e sim estudando), o que fará com que sua conduta não seja considerada típica.

Letra a.

034. (FCC/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – PROVIMENTO/2013)

São elementos objetivos da relação de tipicidade:

- a) a conduta, o resultado e a relação de causalidade.
- b) a antijuridicidade e a culpabilidade.
- c) as circunstâncias do fato.
- d) o dolo e a culpa.
- e) a imputabilidade e o juízo de reprovação.



Essa questão merece uma atenção especial. Isso porque, em alguns casos, as bancas têm o péssimo hábito de utilizar os termos tipicidade e fato típico como se fossem sinônimos (exatamente o que a banca fez nessa assertiva).

Como você já percebeu, essa escolha não é muito adequada (na verdade, é uma escolha bastante questionável). Entretanto, como candidatos, não nos cabe entrar em uma queda de braço com a banca – e sim nos adaptar para chegar à resposta correta das questões. Sabendo disso, lembre-se que os elementos do fato típico são a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade – sendo que o examinador omitiu apenas este último. A única resposta aceitável, portanto, é a letra “a”. Marque com desgosto – mas marque mesmo assim.

Letra a.

035. (FCC/TCE-AP/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/CONTROLE EXTERNO – JURÍDICA/2012)

Denomina-se tipicidade:

- a) a desconformidade do fato com a ordem jurídica considerada como um todo.
- b) a adequação do fato concreto com a descrição do fato delituoso contida na lei penal.
- c) o nexos material entre a conduta do agente e o resultado lesivo.
- d) o nexos subjetivo entre a intenção do agente e o resultado lesivo.
- e) a correspondência entre o resultado e a possibilidade de previsão de sua ocorrência por parte do agente.



Veja como os examinadores gostam de insistir nesse conceito de tipicidade, mudando apenas as palavras com que este é apresentado.

Questão praticamente idêntica a muitas outras, e, na prática, é isso mesmo que acontece: alguns assuntos o examinador apenas reescreve e cobra novamente. Por isso é tão importante verificar as tendências das bancas.

Nesse caso, é claro que a descrição adequada é a da assertiva “b” – a adequação do fato concreto com a descrição do fato delituoso contida na lei penal é o conceito exato de tipicidade.

Letra b.

036. (FCC/TJ-PE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA/2012) A respeito dos elementos do crime, é correto afirmar que:

- a) o crime cujo tipo descreve conduta comissiva não pode ser praticado por omissão.
- b) o nexo de causalidade é a ligação entre a vontade do agente e a conduta delituosa.
- c) o resultado pode se restringir ao perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal.
- d) tipicidade é a relação entre a ação delituosa e o resultado almejado pelo agente.
- e) não exclui a imputação a superveniência de causa relativamente independente que por si só produziu o resultado.



Essa questão merece ser comentada caso a caso, pois agrega muito conhecimento sobre o que estudamos. Vamos lá:

- a) Errada. É claro que é possível a prática de crime comissivo por omissão (é a chamada omissão imprópria) que ocorre quando o agente, que tinha o dever de impedir o resultado, não o faz – de forma injustificada.
- b) Errada. Nexo de causalidade é a ligação entre a CONDOTA e o RESULTADO, e não entre a vontade e a conduta.
- c) Certa. Lembre-se de que o resultado naturalístico (lesão ou dano) só existe em alguns tipos de delitos, enquanto todo crime tem resultado jurídico. Além disso, em alguns casos temos sim crimes de perigo, no qual basta colocar um bem jurídico em risco para sua efetiva consumação.
- d) Errada. A relação entre a ação delituosa e o resultado é o nexo de causalidade, e não a tipicidade.
- e) Errada. Conforme estudamos ao abordar as concausas, a superveniência de causa relativamente independente que por si só produz o resultado exclui a imputação do resultado ao agente, que só responderá pelos atos já praticados.

Letra c.

037. (FCC/TCE-SP/AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS/2008) O princípio constitucional da legalidade em matéria penal encontra efetiva realização na exigência, para a configuração do crime, de:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.
- c) punibilidade.
- d) ilicitude.
- e) imputabilidade.



Veja que o tipo penal é o responsável por formalizar a conduta proibida no texto de lei. E que o princípio da legalidade determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Em outras palavras: segundo o princípio da legalidade, para ser crime o fato deve estar devidamente previsto em uma lei (logo, deve ser estruturado um fato típico para criminalizar uma conduta).

Com isso, a efetiva realização do princípio da legalidade está na tipicidade, ou seja, no alinhamento entre a conduta praticada e um tipo penal previsto na lei.

Letra b.

038. (FCC/MPE-SE/ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/ESPECIALIDADE: DIREITO/2009)

Adotada a teoria finalista da ação:

- a) o dolo e a culpa integram a culpabilidade.
- b) a culpa integra a tipicidade e o dolo a culpabilidade.
- c) o dolo integra a punibilidade e a culpa a culpabilidade.
- d) a culpa e o dolo integram a tipicidade.
- e) o dolo integra a tipicidade e a culpa a culpabilidade.



Veja como o assunto sempre gira em torno dos mesmos conceitos. E veja só: embora essa seja uma questão tranquila, temos aqui mais de 27% de erros na base de questões, pois os candidatos se deixam induzir pela semelhança entre a palavra culpa e a culpabilidade. Mas você, que estudou direitinho essa matéria, já sabe que tanto dolo quanto a culpa, pela teoria finalista da ação, integram a tipicidade, e não vai cair nessa pegadinha básica.

Letra d.

039. (FCC/MPU/ANALISTA/PROCESSUAL/2007) Dentre os elementos do fato típico, NÃO se inclui:

- a) o resultado.
- b) a ação ou a omissão.
- c) o dolo ou a culpa.
- d) a relação de causalidade.
- e) a tipicidade.



Se você errar essa questão, você está perdoado – ela foi muito mal escrita pela banca. Mas vamos entender o motivo.

Você já sabe, com certeza, que os elementos do fato típico são conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Nesse sentido, você já sabe que as assertivas “a”, “d” e “e” não são a resposta (pois listam elementos do fato típico, e o examinador quer o elemento que não se inclui nesse rol).

A dúvida surgirá entre a assertiva “c” (dolo ou culpa) e a “b” (ação ou omissão). Ambos os conceitos estão ligados à conduta. E agora, como resolver esse impasse?

Aqui, infelizmente, ficamos na mão do examinador. Pois não há uma resposta correta – e sim uma menos errada.

Tanto dolo e culpa quanto ação e omissão estão ligados à conduta (que pode ser dolosa ou culposa, e comissiva ou omissiva). Entretanto, pode-se argumentar que a ação ou omissão são conceitos que melhor descrevem a conduta – posto que o dolo e a culpa estão presentes apenas como limitadores da ânsia punitiva do estado (que não poderá punir quem não agiu com dolo ou culpa).

Assim sendo, acabamos optando pela assertiva “c”, considerando que a ação e a omissão são os termos que melhor descrevem a conduta, enquanto que dolo e culpa são elementos de caráter mais adjetivo.

Mas repito: Embora a resposta seja aceitável, não é ortodoxa, pois conduta é conduta, e ação e omissão são modalidades da conduta. Entretanto, não estamos aqui para concordar com a banca. Infelizmente.

Letra c.

040. (FCC/TRE-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/2007) Tipicidade é:

- a) descrição do fato no texto legal.
- b) adequação da conduta ao tipo.
- c) comparação da conduta particular com a culpabilidade concreta e descrita no tipo.
- d) ação ilícita ou contrária ao direito.
- e) juízo de reprovação social.



Você com certeza já está cansado de saber que a tipicidade, de uma forma geral, é a adequação da conduta ao tipo penal (o fato praticado deve ser compatível com a descrição prevista na lei).

Letra b.

041. (FCC/TCE-SP/PROCURADOR/2011) Para a doutrina finalista, o dolo integra a:

- a) culpabilidade.
- b) tipicidade.

- c) ilicitude.
- d) antijuridicidade.
- e) punibilidade.



O dolo, para a teoria finalista, integra a tipicidade. Veja como esse assunto é recorrente em provas de concursos.

Letra b.

042. (FCC/BACEN/ANALISTA DO BANCO CENTRAL/2006) Adotada a teoria finalista, é possível afirmar que o dolo e a culpa integram a:

- a) tipicidade e culpabilidade, respectivamente.
- b) culpabilidade.
- c) antijuridicidade.
- d) culpabilidade e tipicidade, respectivamente.
- e) tipicidade.



Veja novamente como é importante abordar conceitos mais abstratos, como a teoria finalista. E, por força dessa teoria, sabemos que o dolo e a culpa (a vontade do agente ou a violação de seu dever de cuidado) não integram a culpabilidade, e sim a tipicidade, como apresenta Hans Welzel.

Letra e.

043. (FEPESE/SAP-SC/AGENTE PENITENCIÁRIO/ADAPTADA/2019) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.



É a literalidade do art. 19 do CP. Trata-se dos crimes qualificados pelo resultado.

Certo.

044. (FGV/TJ-SC/TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR/2018) Durante uma tragédia causada pela natureza, Júlio, que caminhava pela rua, é arrastado pela força do vento e acaba se chocando com uma terceira pessoa, que, em razão do choque, cai de cabeça ao chão e vem a falecer. Sobre a consequência jurídica do ocorrido, é correto afirmar que:

- a) a tipicidade do fato restou afastada por ausência de tipicidade formal, apesar de haver conduta por parte de Júlio.

- b) a tipicidade do fato restou afastada, tendo em vista que não houve conduta penal por parte de Júlio.
- c) o fato é típico, ilícito e culpável, mas Júlio será isento de pena em razão da ausência de conduta.
- d) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica e ilícita, não é culpável, devendo esse ser absolvido.
- e) a conduta praticada por Júlio, apesar de típica, não é ilícita, devendo esse ser absolvido.



- a) Errada. Não há de se falar em conduta por parte de Júlio, faltou-lhe a voluntariedade.
- b) Certa. O que houve foi uma ação da natureza causando o choque, por acidente. E nesse sentido, assim como em um ato reflexo, não pode haver crime, por ausência de conduta.
- c) Errada. Não haverá fato típico e por consequência, não há crime.
- d) Errada. Júlio não praticou conduta. Logo, fato atípico.
- e) Errada. Lembrem-se quando eu disse para iniciar a análise sempre buscando uma conduta humana, voluntária e consciente? Esse raciocínio se aplica nesse caso.

Letra b.

045. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – XII/PRIMEIRA FASE/2013) Paula, com intenção de matar Maria, desfere contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.
- d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.



Nesse caso, estamos diante de causa absolutamente independente preexistente, e, nesse caso, conforme estudamos, há a quebra do nexa causal. Assim sendo, Paula só responderá pelos atos já praticados, ou seja: tentativa de homicídio.

Letra b.

046. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – IX/PRIMEIRA FASE/2012) José subtrai o carro de um jovem que lhe era totalmente desconhecido, chamado João. Tal subtração deu-se mediante o emprego de grave ameaça exercida pela utilização de arma de fogo. João, entretanto, rapaz jovem e de boa saúde, sem qualquer histórico de doença cardiovascular, assusta-se de tal forma com a arma, que vem a óbito em virtude de ataque cardíaco. Com base no cenário acima, assinale a afirmativa correta.

- a) José responde por latrocínio.
- b) José não responde pela morte de João.
- c) José responde em concurso material pelos crimes de roubo e de homicídio culposo.
- d) José praticou crime preterdoloso.



Essa questão é difícil – mas muito boa para o nosso aprendizado.

Em primeiro lugar, podemos perceber que a morte de João se deu por força de concausa relativamente independente e superveniente (há ligação entre o roubo, o susto, e o ataque cardíaco).

Entretanto, veja que a concausa (o ataque cardíaco), por si só, causou o resultado morte. Não houve mais nada na conduta do autor que contribuiu para a morte da vítima.

Assim sendo, José deve responder apenas pelos fatos anteriores à sua conduta, não respondendo pela morte de João, como afirma o item “b”.

Essa questão confunde bastante, pois muitos alunos entendem que há tentativa de homicídio ou homicídio culposo. No entanto, este não é o caso. José deve responder apenas pelos atos já praticados, e tudo que ele havia praticado até então era a conduta de roubo.

Letra b.

047. (FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO – V/PRIMEIRA FASE/2011) Jefferson, segurança da mais famosa rede de supermercados do Brasil, percebeu que João escondera em suas vestes três sabonetes, de valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais). Ao tentar sair do estabelecimento, entretanto, João é preso em flagrante delito pelo segurança, que chama a polícia.

A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) A conduta de João não constitui crime, uma vez que este agiu em estado de necessidade.
- b) A conduta de João não constitui crime, uma vez que o fato é materialmente atípico.
- c) A conduta de João constitui crime, uma vez que se enquadra no artigo 155 do Código Penal, não estando presente nenhuma das causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual este deverá ser condenado.
- d) Embora sua conduta constitua crime, João deverá ser absolvido, uma vez que a prisão em flagrante é nula, por ter sido realizada por um segurança particular.



Lembre-se de que a tipicidade objetiva se divide em material e formal, sendo que a primeira guarda relação direta com o desvalor da conduta.

E, nesse sentido, o furto de três sabonetes, no valor de R\$12,00, é claramente muito pouco para justificar a atuação penal do Estado, resultando na atipicidade da conduta em razão da falta de tipicidade material.

Letra b.

048. (FGV/TJ-PA/JUIZ/2008) Caio dispara uma arma objetivando a morte de Tício, sendo certo que o tiro não atinge um órgão vital. Durante o socorro, a ambulância que levava Tício para o hospital é atingida violentamente pelo caminhão dirigido por Mévio, que ultrapassara o sinal vermelho. Em razão da colisão, Tício falece.

Responda: quais os crimes imputáveis a Caio e Mévio, respectivamente:

- a) Tentativa de homicídio e homicídio doloso consumado.
- b) Lesão corporal seguida de morte e homicídio culposos.
- c) Homicídio culposos e homicídio culposos.
- d) Tentativa de homicídio e homicídio culposos.
- e) Tentativa de homicídio e lesão corporal seguida de morte.



Situação hipotética muito bem elaborada pelo examinador, tratando da questão das concausas de forma bastante didática.

Veja: Inicialmente, Caio quer matar Tício. Entretanto, este morre em acidente de veículo, na ambulância, em decorrência da imprudência de Mévio, que fura o sinal vermelho.

Assim sendo, temos duas concausas (a ação de Caio, e o acidente causado por Mévio). Concausas essas relativamente independentes, haja vista que Tício não estaria na ambulância se não tivesse sido atingido pelos disparos de Caio.

Por fim, é importantíssima a informação de que os disparos não atingiram órgão vital. O examinador te passa esse dado para que você saiba que o acidente, por si só, causou o resultado morte (e assim sendo, quebrou o nexo causal).

Dessa forma, só nos resta concluir que: Caio responde pelos atos já praticados (tentativa de homicídio) e Mévio, pelo resultado que causou, por imprudência (homicídio culposos).

Letra d.

049. (Q3669049/IBGP/TJ PR/RESIDÊNCIA JURÍDICA/2025) A respeito da teoria geral do delito e seus diferentes substratos, em especial o fato típico, assinale a alternativa CORRETA:

- a) A coação irresistível, na modalidade de vis compulsiva, exclui a vontade do agente, tornando o fato atípico.

- b) A coação irresistível, na modalidade vis absoluta, exclui a culpabilidade, diante da existência de vontade viciada.
- c) Se o agente, com seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado, tem o dever de agir para evitar o resultado. Não basta o dever, é necessário também a possibilidade real (“poder”) de evitar o resultado.
- d) De acordo com o sistema clássico da ação (teoria causalista da conduta), adotada pelo Código Penal na reforma de 1984, o dolo localiza-se na conduta, elemento integrante do fato típico.



A coação irresistível só afeta o fato típico se for coação física (chamada de *vis absoluta*). A coação moral (*vis compulsiva*) afeta a culpabilidade. A teoria causalista move o dolo para a culpabilidade. É a teoria finalista que coloca o dolo como elemento da conduta, em sede de fato típico. A assertiva “c”, portanto, é a única correta.

Letra c.

050. (Q3235147/CESPE/CEBRASPE/PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/GUARDA MUNICIPAL/2024) A respeito dos elementos do crime e seus aspectos fundamentais, julgue os itens seguintes.

O fato típico descreve uma ação ou omissão que, de acordo com a lei, é proibida e sancionada como tal.



Como avisamos, muitas vezes a descrição de tipicidade formal é utilizada pelas bancas como sinônimo de fato típico, na figura da descrição do tipo na norma penal.

Certo.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

